

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental

Rafael de Carvalho Missiunas

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DA SUSTENTABILIDADE NO
ÂMBITO DO MERCOSUL: Reflexões sobre a Educação Ambiental
Transformadora e o Estado Ambiental**

Rio Grande
2012

Rafael de Carvalho Missiunas

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DA SUSTENTABILIDADE NO
ÂMBITO DO MERCOSUL: Reflexões sobre a Educação Ambiental
Transformadora e o Estado Ambiental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito parcial à titulação de Mestre em Educação Ambiental.

Linha de Pesquisa:

Fundamentos da Educação Ambiental

Orientador:

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto

**Rio Grande
2012**

Rafael de Carvalho Missiunas

**ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS DA SUSTENTABILIDADE NO
ÂMBITO DO MERCOSUL: Reflexões sobre a Educação Ambiental
Transformadora e o Estado Ambiental**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito parcial à titulação de Mestre em Educação Ambiental.

Linha de Pesquisa:

Fundamentos da Educação Ambiental

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto / Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa / Universidade Federal do Rio Grande

Profa. Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua / Universidade Federal do Rio Grande

Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka / Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA

Dedico este trabalho ao meu amado filho, Arthur Tavella Missiunas, pelo grande tesouro que ele representa na minha vida.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Francisco Quintanilha Véras Neto, pelos ensinamentos, pela paciência, pela dedicação e pela confiança depositada em mim, enfim, por ser um grande mestre e amigo.

A todos os professores que contribuíram para minha formação, especialmente, ao Prof. Dr. Eder Dion de Paula Costa, ao Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka e à Profa. Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua, os quais forneceram valiosos ensinamentos, sendo fundamentais para elaboração deste trabalho.

A toda minha família, pelo carinho, pela paciência, por ficar do meu lado em momentos difíceis. Em especial aos meus pais, agradeço pela minha vida. Aos meus colegas de mestrado pela amizade e companheirismo. E também aos meus colegas da Câmara Municipal de Rio Grande e da Universidade Federal do Rio Grande.

Aos meus alunos e colegas do PGEDH e GTJUS; aos professores e funcionários do PPGEA que muito colaboraram para alcançar este momento.

Aos meus amigos por existirem.

“Os filósofos limitaram-se a interpretar o mundo de distintos modos, cabe transformá-lo”.

Karl Marx

RESUMO

Aspectos Sócio-Jurídicos da Sustentabilidade no Âmbito do Mercosul: Reflexões sobre a Educação Ambiental Transformadora e o Estado Ambiental busca contextualizar a sustentabilidade na atual sociedade global do risco, reconhecendo a importância da Educação Ambiental Transformadora para uma efetiva consolidação do Estado Ambiental. Para tanto, apresenta-se o referencial teórico sobre esse tema, analisa-se o disciplinamento do meio ambiente nas Cartas Magnas dos quatro Estados-Membros iniciais do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, assim como, investiga-se a forma de incorporação dos tratados e convenções internacionais sobre meio ambiente ao ordenamento pátrio desses países. A pesquisa justifica-se pela grande importância do tema, havendo a necessidade da construção de perspectivas críticas sobre a questão ambiental, em face da escassez de estudos comparativos acerca do imprescindível conceito de sustentabilidade, ainda pouco estudado e delimitado no contexto de nossa realidade sócio-histórica. Então, essa dissertação busca trazer a discussão importantes aspectos sobre a sustentabilidade, através do estudo de temas como a Educação Ambiental Transformadora e do Estado Ambiental. Em relação à metodologia da pesquisa desenvolvida, esta tem cunho qualitativo, tendo como métodos utilizados a análise bibliográfica e documental, tomando as Cartas Constitucionais dos países do Mercosul como objeto de estudo. Então, inicialmente, apresenta-se o referencial teórico, e após, passa-se a uma pesquisa analítica, por meio da análise sócio-jurídica sob perspectiva crítica, realiza-se assim um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos referidos países, no que tange aos mecanismos constitucionais dispostos pelo Estado Ambiental para a construção de sociedades sustentáveis no âmbito do Mercosul. Os resultados obtidos são reveladores dos importantes avanços no tratamento constitucional das questões ambientais, mas também, da necessidade de uma Educação Ambiental Crítica para que se possa fortalecer o Estado Ambiental, e assim, modificar o atual paradigma da Sociedade Global do Risco. Para isso, defende-se a necessidade de uma mudança radical dos padrões de consumo e relacionamentos com o meio ambiente, através de ações críticas, emancipatórias e participativas, as quais somente são possibilitadas por uma educação ambiental comprometida com a sustentabilidade em todas as suas dimensões.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Estado Ambiental. Educação Ambiental Crítica. Constitucionalismo Ambiental. Sociedade Global do Risco. Mercosul.

RESUMEN

Aspectos Sociojurídicos de la Sostenibilidad en el Ámbito del Mercosur: Reflexiones sobre la Educación Ambiental Transformadora y el Estado Ambiental busca contextualizar la sostenibilidad en la actual sociedad global del riesgo, reconociendo la importancia de la Educación Ambiental Transformadora para una efectiva consolidación del Estado Ambiental. Com este fin, se presenta el referencial teórico sobre el tema, se analiza el disciplinamiento del medio ambiente en las Cartas Magnas de los cuatro Estados-Miembros iniciales del Mercosur: Brasil, Argentina, Paraguay y Uruguay, así como, se investiga la forma de incorporación de los tratados y convenciones internacionales sobre el medio ambiente al ordenamiento patrio de estos países. Esa investigación se justifica por la importancia del tema, y hay la necesidad de la construcción de perspectivas críticas sobre la cuestión ambiental, dada la escasez de estudios comparativos sobre el esencial concepto de la sostenibilidad, aún poco estudiado y delimitado en el contexto de nuestra realidad socio-histórica. Luego, esa disertación busca debatir importantes aspectos de la sostenibilidad, a través del estudio de temas tales como Educación Ambiental Transformadora y Estado Ambiental. Cuanto a la metodología de la investigación desarrollada, se trata de un estudio cualitativo, teniendo como métodos utilizados las análisis bibliográfica y documental, siendo las Cartas Constitucionales de los países del Mercosur el objeto de estudio. Así, primeramente, se presenta el referencial teórico, y después, se pasa a una investigación analítica, por medio de la análisis socio-jurídica sob perspectiva crítica, así se realiza un estudio comparativo entre los sistemas jurídicos de los referidos países, con respecto a los mecanismos constitucionales dispuestos por el Estado Ambiental para la construcción de sociedades sostenibles en el ámbito del Mercosur. Los resultados obtidos son reveladores de los importantes avances en el tratamiento constitucional de las cuestiones ambientales, sino también, de la necesidad de una Educación Ambiental Crítica para fortalecer el Estado Ambiental, y así, modificar el actual paradigma de la Sociedad Global del Riesgo. Para eso, se defiende la necesidad de un cambio radical en los padrones de consumo y las relaciones con el medio ambiente, a través de acciones críticas, emancipadoras y participativas, que sólo son posibles por una educación ambiental comprometida con la sostenibilidad en todas sus dimensiones.

Palabras clave: Sostenibilidad. Estado Ambiental. Educación Ambiental Crítica. Constitucionalismo Ambiental. Sociedad Global del Riesgo. Mercosur.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
 CAPÍTULO I	
Sustentabilidade e Educação Ambiental Transformadora	16
1.1 SUSTENTABILIDADE.....	17
1.1.1 As Dimensões da Sustentabilidade.....	21
1.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL TRANSFORMADORA.....	23
 CAPÍTULO II	
O Estado Ambiental na Sociedade Global do Risco	28
2.1 SOCIEDADE GLOBAL DO RISCO.....	29
2.2 ESTADO AMBIENTAL.....	33
 CAPÍTULO III	
O Tratamento Constitucional das Questões Ambientais no Âmbito do Mercosul	38
3.1 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL.....	38
3.2 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NA ARGENTINA.....	45
3.3 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO PARAGUAI.....	48
3.4 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO URUGUAI.....	52
 CAPÍTULO IV	
A Inserção das Normas Ambientais do Mercosul aos Ordenamentos Jurídicos dos Estados-Membros	55

4.1 O MERCADO COMUM DO SUL.....	55
4.2 O TRATAMENTO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO MERCOSUL.....	56
4.3 A INSERÇÃO DAS NORMAS DO MERCOSUL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS ESTADOS-MEMBROS.....	59
4.3.1 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico do Brasil.....	60
4.3.2 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico do Argentina.....	62
4.3.3 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico do Paraguai.....	65
4.3.4 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico do Uruguai.....	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

A presente dissertação denomina-se *Aspectos Sócio-Jurídicos da Sustentabilidade no Âmbito do Mercosul: Reflexões sobre a Educação Ambiental Transformadora e o Estado Ambiental*.

A escolha do tema se deu a partir da participação do pesquisador no Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para a Sustentabilidade - GTJUS (Grupo de Pesquisa do CNPq) da Universidade Federal do Rio Grande – FURG e no Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos - NUPEDH - da Universidade Federal do Rio Grande FURG. Em 2009, ingressou no Curso de Pós-Graduação Especialização em Direito Ambiental – PGEDA, da Universidade Federal de Pelotas – UFPEL, integrando o Grupo de Pesquisa 'A Efetividade dos Direitos Humanos' da UFPEL, quando surgiu a possibilidade de pesquisar sobre “O Tratamento das Questões Ambientais no Âmbito do Mercosul”, estudo este que veio a ser aprofundado nesta dissertação, a qual busca salientar a importância da Educação Ambiental Crítica para a nova formatação dos Estados Contemporâneos, ou seja, a consolidação do Estado Ambiental, em especial nos seguintes países: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

O tema foi construído a partir de perspectivas críticas, evidenciando-se assim a necessidade de se conseguir superar as mazelas da globalização neoliberal, buscando-se a transformação do paradigma societário capitalista rumo à transição para um modelo social menos predatório e capaz de redimensionar o ser humano, o que só será possível através de uma educação ambiental engajada com o fortalecimento do Estado Ambiental.

Partindo da concepção que vivemos numa sociedade global do risco, exponenciada pela globalização neoliberal das últimas décadas, vemos a necessidade de uma Educação Ambiental Transformadora para se chegar a um efetivo Estado Ambiental, o qual vise à sustentabilidade em todas as suas formas.

Então, com base na compreensão da Educação Ambiental Transformadora, Crítica e Emancipatória que pode contribuir para ampliar a concretização e mesmo a

hermenêutica sócio-jurídica que busca materializar o Estado Ambiental dentro da busca de justiça ambiental, considerando a análise do prisma regional do Mercosul salientado nesta pesquisa através do método comparativo.

Também acreditamos que a integração entre os países do MERCOSUL, na seara ambiental, vem se desenvolvendo, embora lentamente, no sentido de buscar melhores condições de vida de seus habitantes, através da realização das justiças social e ambiental. Portanto, podemos constatar que o novo modelo de Estado Contemporâneo vem transformando-se no que chamamos de Estado Ambiental, o qual insere os valores ecológicos no cerne de suas principais preocupações.

Justifica-se a pesquisa pela grande importância do tema, havendo a necessidade da construção de perspectivas críticas sobre a questão ambiental, em face da escassez de estudos comparativos acerca do imprescindível conceito de sustentabilidade, ainda pouco estudado e delimitado no contexto de nossa realidade sócio-histórica. Como bem afirma Isabel Cristina Carvalho (2007, p. 10), “a produção teórica sobre o conceito [de sustentabilidade] e desdobramentos não é abundante, e mais escassos são ainda os trabalhos que apresentam um a síntese do estado atual do debate”. Então, essa dissertação busca trazer a discussão importantes aspectos sobre a sustentabilidade no âmbito dos países do Mercosul, através do estudo de temas como a Educação Ambiental Transformadora e do Estado Ambiental.

O objetivo geral da pesquisa consiste em contextualizar a sustentabilidade na atual sociedade global do risco, reconhecendo a importância da Educação Ambiental Transformadora para uma efetiva consolidação do Estado Ambiental.

Os objetivos específicos da pesquisa são: analisar o tratamento constitucional dado ao Meio Ambiente nas Cartas Magnas dos países constituintes do Mercosul; e realizar um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos países desse bloco econômico, no que tange à incorporação das normas internacionais ambientais.

A pesquisa realizada foi organizada em quatro capítulos, nos dois primeiros, apresentamos o referencial teórico, definindo os principais conceitos trabalhados pela dissertação, tendo assim caráter fundamentalmente bibliográfico. Nos outros dois capítulos, passamos a uma pesquisa analítica, em que se analisam os textos constitucionais dos países constituintes do Mercosul, num primeiro momento, tratando-se das questões ambientais constitucionais, no terceiro capítulo; já num segundo momento, observando-se o processo de incorporação das normas

internacionais ambientais aos ordenamentos jurídicos dos referidos países, no quarto capítulo.

No primeiro capítulo, intitulado “*Sustentabilidade e Educação Ambiental Transformadora*”, apresentamos o referencial teórico sobre esse tema, buscando abordar as diferentes dimensões da sustentabilidade, assim como, ressaltar a importância de uma Educação Ambiental Transformadora para que alcancemos a um novo paradigma de civilização, o qual vise uma mudança radical dos padrões de consumo e relacionamentos com o meio ambiente, através de ações críticas, emancipatórias e participativas, as quais somente serão possibilitadas por uma educação ambiental comprometida com a transformação social.

No capítulo segundo, a relação pesquisada é entre o Estado Ambiental e a Sociedade Global do Risco. Com o fundamento teórico nos ensinamentos de Ulrich Beck, Félix Guattari, Aníbal Quijano, Fernando Coronil, Carlos Walter Porto Gonçalves, Boaventura de Sousa Santos, José Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, dentre outros autores, buscamos contextualizar o atual paradigma societário mundial, o qual vem sendo marcado por riscos permanentes de desastres e catástrofes ambientais em nível mundial, que ameaçam a vida de todas as espécies no Planeta, por isso, trabalhamos com a noção de Sociedade Global do Risco. Em resposta a esse cenário, observamos uma nova formatação dos Estados Contemporâneos, a qual vem sendo chamada de Estado Ambiental, uma vez que os mesmos têm tido como uma das suas principais missões a estruturação de marcos legais da atividade econômica, dirigindo-a e ajustando-a aos princípios constitucionais e oriundos dos tratados internacionais, para assim obter um real desenvolvimento socioambiental.

O terceiro capítulo foi intitulado “*O Tratamento Constitucional das Questões Ambientais no Âmbito do Mercosul*”, tendo em vista que analisa o disciplinamento do meio ambiente nas Cartas Magnas dos quatro Estados-Membros iniciais do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

No último capítulo, “*A Inserção das Normas Ambientais do Mercosul aos Ordenamentos Jurídicos dos Estados-Membros*”, investiga-se a forma de incorporação dos tratados e convenções internacionais sobre meio ambiente ao ordenamento pátrio dos Estados Constituintes do Tratado de Assunção, através do estudo das Cartas Constitucionais desses países, uma vez que tais normas não se

incorporam diretamente aos ordenamentos jurídicos, necessitando de determinados procedimentos constitucionais para a sua internalização.

Em relação à metodologia da pesquisa desenvolvida, esta tem cunho qualitativo, a qual compreende um conjunto de diversas técnicas interpretativas que têm como objetivo principal decodificar os componentes de um sistema complexo de significados, considerando a descrição e o entendimento do contexto onde o fenômeno está ocorrendo (RICHARDSON, 1999).

Em relação aos procedimentos da pesquisa, utilizamos como métodos a análise bibliográfica, baseando-se em obras de autores renomados no âmbito do Mercosul, assim como, em artigos científicos sobre o tema da dissertação. Também foi realizada a análise documental das cartas constitucionais dos referidos países, com o objetivo de descrever a disciplina constitucional do meio ambiente, assim como, a forma de incorporação dos tratados e convenções internacionais ao ordenamento pátrio de cada um dos países.

Como bem lembra João Maurício Adeodato:

Devido à inseparabilidade entre teoria e práxis, o trabalho de pesquisa precisa descrever seus pontos de partida e ao mesmo tempo problematizá-los e explicá-los, isto é, procurar compreendê-los dentro de uma visão (“teoria”) de mundo coerente. Esquecer as bases empíricas do direito faz a “visão de mundo” irreal e inútil, ainda que pareça coerente; reduzir-se a descrever dados empíricos sem uma teoria, por outro lado, deixa a informação fora de rumo e dificulta a comunicação. (ADEODATO, 2009, p. 4)

Nesse sentido, Maria Cecília Minayo defende que:

Nenhuma pesquisa é neutra, seja ela qualitativa ou quantitativa. Pelo contrário, qualquer estudo da realidade, por mais objetivo que possa parecer, por mais ‘ingênuo’ ou ‘simples’ nas pretensões, tem a norteá-lo um arcabouço teórico que informa a escolha do objeto, todos os passos e resultados teóricos e práticos (MINAYO, 2004, p. 37).

Então, buscou-se por meio da análise sócio-jurídica sob perspectiva crítica, realizar um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos países do Mercosul, no que tange aos mecanismos constitucionais dispostos pelo Estado Ambiental para

a construção de sociedades sustentáveis, para assim fazer frente ao atual paradigma da Sociedade Global do Risco.

Para isso, analisou-se, principalmente, as Cartas Constitucionais dos países integrantes do Mercosul, destacando-se os importantes avanços no tratamento constitucional das questões ambientais, assim como, salientando-se a necessidade de uma Educação Ambiental Crítica para que haja uma verdadeira transformação no atual paradigma civilizatório.

CAPÍTULO I

SUSTENTABILIDADE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL TRANSFORMADORA

Este capítulo visa destacar a relação entre a Sustentabilidade e a Educação Ambiental Transformadora, primeiramente, versando sobre o conceito de sustentabilidade que adotaremos nesta dissertação, para a seguir abordar as diferentes dimensões da sustentabilidade. No segundo momento, ressaltamos a importância da Educação Ambiental Crítica para que se alcance a um novo paradigma societário, ou seja, um modelo emancipatório, participativo, enfim, comprometido com a transformação social.

Boaventura de Sousa Santos, em “Pela Mão de Alice”, já nos relatava a existência desse paradigma emergente, o ecossocialista, com as seguintes características:

o desenvolvimento social afere-se pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, a nível global, quando mais diverso e menos desigual; a natureza é a segunda natureza da sociedade e, como tal, sem se confundir com ela, tão pouco lhe é descontínua; deve haver um estrito equilíbrio entre três formas principais de propriedade; a individual, a comunitária e a estatal; cada uma delas deve operar de modo a atingir seus objetivos com o mínimo de controle do trabalho de outrem (SANTOS, 2000, p. 336).

Então, é através da perspectiva desse novo paradigma que pretendemos trabalhar a noção de sustentabilidade. Para isso, nos valeremos do estudo de diversos autores de teorias críticas, como Michael Löwy, o qual defende “uma radicalização da ruptura com a civilização material capitalista. Nesta perspectiva, o projeto socialista visa não apenas uma nova sociedade e um novo modo de produção, mas também um novo paradigma de civilização” (LÖWY, 2005, p. 40).

1.1 SUSTENTABILIDADE

Durante muito tempo, segundo Marielza Oliveira, acreditou-se que o desenvolvimento e o crescimento econômico seriam a mesma coisa:

Bastava que uma comunidade produzisse riqueza, medida pelo Produto Interno Bruto (PIB), para ser considerada desenvolvida. Acreditava-se também que o crescimento econômico “transbordaria” dos ricos para os pobres e que, por isso, bastaria atrair e incentivar empresas — de preferência grandes — para desenvolver uma região. Os empregos seriam automaticamente criados, a arrecadação de impostos aumentaria, e todos ganhariam com isso (OLIVEIRA, 2008, p. 2).

Neste sentido, Lía Bachmann afirma que o conceito de desenvolvimento abriga um obstáculo por duas razões:

Uma delas é a consideração do desenvolvimento como um processo linear e unidirecional, no qual todos os países partem de uma situação de subdesenvolvimento para logo passar por várias fases até atingir o status de país desenvolvido, subdesenvolvido, em desenvolvimento, etc. Este ponto de vista, oriundo de teorias neoclássicas, adota como principal critério os parâmetros estatísticos para análise e diferenciação entre os países. (...) A segunda questão consiste na confusão entre o conceito de desenvolvimento e o de crescimento econômico. Enquanto o primeiro inclui o último, este envolve apenas o aumento do tamanho do sistema de produção e das transações econômicas em geral, ou seja, não prevê a distribuição equitativa dos benefícios entre a população. Aqui entram em jogo os efeitos específicos do capitalismo, especialmente no contexto da globalização, que gera desigualdades cada vez mais visíveis. Ou seja, setores que acumulam cada vez mais e setores que estão crescentemente marginalizados dos benefícios econômicos do sistema, e que, por definição, não alcançarão o desenvolvimento. (BACHMANN, 2008, p. 7, tradução nossa)¹.

¹ Una de ellas es la consideración del desarrollo como un proceso lineal y unidireccional, en el cual todos los países parten de una situación de subdesarrollo para luego transitar por diversos estadios predeterminados hasta alcanzar el estatus de país desarrollado, poco desarrollado, en vías de desarrollo, etc. Esta visión, proveniente de las teorías neoclásicas, toma como criterio principal los parámetros estadísticos para el análisis y la diferenciación entre los diversos países. (...) La segunda cuestión consiste en la confusión entre el concepto de desarrollo y el de crecimiento económico. Mientras que el primero incluye al segundo, éste implica sólo el aumento del tamaño del sistema productivo y de las

Então, segundo Bachmann (2008), se ignorava que cada sociedade possui suas particularidades, sua própria história, um particular acervo tecnológico, em síntese, um modelo de desenvolvimento que lhe permite ou lhe impede construir estratégias para lograr o cumprimento dos objetivos de crescimento econômico e de uma maior qualidade de vida para sua população.

Para José Henrique de Faria (2011), a partir da Agenda 21, o Desenvolvimento Sustentável deveria ser um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, o qual se opusesse ao estilo de desenvolvimento adotado, que é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração da pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies.

Portanto, atualmente, ainda se faz necessário diferenciarmos ‘sustentabilidade’ do conceito de desenvolvimento sustentável, o qual já se apresenta esgotado, por se inserir em premissas ainda ligadas ao ideal de progresso vigente nos sistemas capitalistas, e também nos socialistas que desprezaram as questões ambientais.

O conceito de desenvolvimento sustentável, segundo o Relatório de Brundtland (1991), é o desenvolvimento que satisfaça às necessidades da geração presente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades. Logo, a questão do desenvolvimento sustentável conduz a questionamentos permanentes, como por exemplo, seria possível harmonizar conceitos por vezes antagônicos: lucro, preservação ambiental e bem-estar social?

Para diversos autores vinculados a teorias críticas, o conceito de “Desenvolvimento Sustentável” constitui-se essencialmente em um artifício para perpetuar a lógica da dinâmica da globalização desenfreada, contudo revestido de

transacciones económicas en general, es decir, no contempla la distribución equitativa de los beneficios económicos entre la población. Aquí entran en juego los efectos propios del capitalismo, especialmente en el marco de la globalización, que genera desigualdades cada vez más marcadas. Es decir, sectores que acumulan cada vez más y sectores que crecientemente quedan marginados de los beneficios económicos del sistema, y que, por definición, no alcanzarán el desarrollo.

uma nova roupagem. Fato este pelo qual vem se tornando comum na linguagem das grandes corporações transnacionais e da mídia em geral o apelo à busca por um “Desenvolvimento Sustentável”.

Martínez-Alier (1998) ironicamente chama a proposta do Desenvolvimento Sustentável de “Capitalismo esverdeado”. Para Montibeller-Filho (2008), há uma total impossibilidade de se atingir a “sustentabilidade” dentro da lógica capitalista de apropriação destrutiva dos recursos naturais, como já sugere o título de sua obra: “O mito de desenvolvimento sustentável”. Para GIUFFRÉ, FORMENTO e RATTO (2007):

O desenvolvimento pode produzir processos de alto impacto ambiental, portanto, é necessária conscientização da população, que deve ser alcançada com uma educação ambiental adequada em todos os níveis, que contribua para uma compreensão completa dos leis de proteção ambiental existentes, e a uma demanda de sua efetiva implementação. (GIUFFRÉ; FORMENTO; RATTO, 2007, p. 80, tradução nossa)².

Jaime García Ruiz (2009) nos apresenta um novo paradigma de desenvolvimento para América Latina e Caribe, o desenvolvimento humano sustentável:

Partindo de que o desenvolvimento que necessitam nossos povos é de conteúdo multidimensional, abrangendo o econômico, o social, o político, o ambiental, o cultural, o tecnológico e o político-jurídico, com base nos princípios e valores da eficiência, da equidade, da sustentabilidade, da cooperação, da participação, da autonomia e da segurança e, que o processo de integração que se começou a implementar é baseado e catalisa estes princípios e valores, para transformar e promover novas relações sociais de produção. (RUIZ, 2009, p. 13, tradução nossa)³.

² El desarrollo puede producir procesos de alto impacto ambiental, es por ello necesaria la concientización de la población, que debe ser lograda con una educación ambiental adecuada en todos los niveles, que contribuya a un profundo conocimiento de las leyes de protección ambiental existentes, y a una demanda de su efectiva aplicación.

³ Partimos de que el desarrollo que necesitan nuestros pueblos es de contenido multidimensional, que abarca lo económico, lo social, lo medioambiental, lo cultural, lo tecnológico y lo político jurídico, sustentado en los principios y valores de la eficiencia, la equidad, la sostenibilidad, la cooperación, la participación, la potenciación y la seguridad y, que el proceso de integración que se ha comenzado a implementar se sustenta y cataliza dichos principios y valores, al transformar y fomentar nuevas relaciones sociales de producción.

Diegues (1996) prefere trabalhar com a noção de “sociedades sustentáveis”:

O conceito de ‘sociedades sustentáveis’ parece ser mais adequado que o de ‘desenvolvimento sustentável’, na medida em que possibilita a cada uma delas definir seus padrões de produção e consumo, bem como o de bem-estar a partir de sua cultura, de seu desenvolvimento histórico e de seu ambiente natural. Além disso, deixa-se de lado o padrão das sociedades industrializadas, enfatizando-se a possibilidade de existência de uma diversidade de sociedades sustentáveis, desde que pautadas pelos princípios básicos da sustentabilidade ecológica, econômica, social e política (DIEGUES, 1996, p. 25).

Nesse sentido, convém trabalharmos com o conceito de uma Sustentabilidade Socioambiental que, segundo Carlos Frederico B. Loureiro (2006), é o pressuposto balizador das ações para a construção de uma sociedade sustentável, na qual não seja considerado o crescimento econômico como fator de satisfação social, obedecendo aos interesses do mercado, e sim o respeito à diversidade cultural, a busca por justiça social, a promoção de relações produtivas coletivistas e autogestionárias, a preservação e a conservação ambiental, o equilíbrio ecossistêmico e o fortalecimento de instituições democráticas.

Ao contrário de estruturas conceituais que pretendem explicar o real, a noção de sustentabilidade está vinculada a ele e à lógica das práticas humanas. Assim, é constituída historicamente e socialmente construída, pois tem raízes em questões como: sustentabilidade do quê, para quem, quando, onde, por que, por quanto tempo. Significando assim que os atores sociais se movem, de modo a prevalecerem aqueles (discursos e práticas) que vão construir a falácia de autoridade para legitimação do discurso hegemônico da sustentabilidade e, assim, discriminar, em seu nome, aquelas práticas que são sustentáveis ou não. (José Silva Quintas apud LAYRARGUES, 2004).

Como bem lembram GIUFFRÉ, FORMENTO e RATTO (2007):

Não é possível ignorar o papel crucial dos valores humanos e a consciência da degradação em escala global como fatores fundamentais para a relação entre educação ambiental e sustentabilidade. Os problemas a resolver não são puramente técnicos, mas que surgem dilemas éticos, questões de direito,

aspectos sócio-econômicos e culturais (GIUFFRÉ; FORMENTO; RATO, 2007, p. 76, tradução nossa)⁴.

No que tange aos instrumentos sócio-jurídicos disponíveis para a construção de sociedades sustentáveis, Henri Acselrad afirma a necessidade de trazer a discussão sobre a sustentabilidade para o campo das relações sociais, já que não há sentido falar da natureza sem a sociedade, pois a sociedade só existe em relação com a natureza, nas diferentes acepções que a esta possam ser atribuídas:

A sustentabilidade remete a relações entre a sociedade e a base material de sua reprodução. Portanto, não se trata de uma sustentabilidade dos recursos e do meio ambiente, mas sim das formas sociais de apropriação e uso desses recursos e deste ambiente. Pensar dessa maneira implica certamente em se debruçar sobre a luta social, posto que se torna visível a vigência de uma disputa entre diferentes modos de apropriação e uso da base material das sociedades. (ACSELRAD, 2009, p. 4)

Partindo desse contexto, podemos afirmar que o conceito de ambiente vem evoluindo doutrinariamente de uma perspectiva naturalista ou ecológica para a incorporação dos processos sociais que determinam a problemática ambiental (LEFF, 2001).

1.1.1 As Dimensões da Sustentabilidade

Para corroborar o conceito de sustentabilidade, convém trazer as definições de suas cinco dimensões elaboradas por Sachs *apud* Montibeller Filho (2008):

Sustentabilidade social: tem como principal objetivo a redução das desigualdades sociais, devendo o processo dar-se de maneira que reduza substancialmente as diferenças sociais, para isso, deverá haver a criação de postos de trabalho que permitam a obtenção de renda individual adequada e a produção de bens dirigida às necessidades básicas sociais.

⁴ No puede obviarse el fundamental rol de los valores humanos, y la conciencia acerca de la degradación a escala planetaria como factores clave en la relación entre la educación ambiental y la sustentabilidad. Los problemas a solucionar no son puramente técnicos, sino que se plantean dilemas éticos, cuestiones de derecho, aspectos socioeconómicos y culturales.

Sustentabilidade econômica: define-se por uma alocação e gestão mais eficientes dos recursos e por um fluxo regular do investimento público e privado, visando-se o aumento da produção e da riqueza social, sem dependência externa, adotando-se o manejo eficiente dos recursos, a absorção dos custos ambientais pelas empresas, ou seja, as externalidades produzidas por estes agentes capitalistas e a endogeneização (contar com suas próprias forças).

Sustentabilidade ecológica: compreende o uso dos potenciais inerentes aos variados ecossistemas de forma compatível com sua mínima deterioração, objetivando a melhoria da qualidade do meio ambiente e a preservação das fontes de recursos energéticos e naturais para as próximas gerações.

Sustentabilidade espacial ou geográfica: pressupõe evitar a excessiva concentração geográfica de populações, de atividades e do poder, buscando assim uma relação mais equilibrada cidade/campo.

Sustentabilidade cultural: significa traduzir o conceito normativo de ecodesenvolvimento em uma pluralidade de soluções particulares, que respeitem a especificidades de cada ecossistema, de cada cultura e de cada local. (MONTIBELLER-FILHO, 2008).

Como nossa pesquisa destina-se ao estudo da sustentabilidade no âmbito do Mercosul, pretendemos, abordar a noção de sustentabilidade, observando os seus vários aspectos: econômico, social, cultural, político, tecnológico, jurídico e outros, buscando um novo paradigma ou modelo, diferentemente do desenvolvimento autofágico adotado desde a Revolução Industrial, o qual é o responsável pela insustentabilidade do mundo de hoje, seja no que se refere ao Planeta Terra quanto às famílias humanas (MILARÉ, 2007).

José Henrique de Faria (2011) reforça a relação entre a Sustentabilidade e o Direito Internacional Ambiental, ao afirmar que essa está baseada nos seguintes princípios oriundos da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Princípio Precatório: determina que onde haja possibilidade de prejuízos sérios à saúde dos seres vivos, a ausência de certeza científica não deve adiar medidas preventivas;

Princípio Preventivo: os riscos e danos ambientais devem ser evitados ao máximo possível e ser avaliados previamente, com objetivo de escolher a solução adotada;

Princípio Compensatório: compensações para as vítimas da poluição e outros danos ambientais devem estar previstas na legislação;

Princípio do Poluidor-Pagador: os custos da reparação ambiental e das medidas compensatórias devem ser suportados pelas partes responsáveis.

1.2. EDUCAÇÃO AMBIENTAL TRANSFORMADORA

Enrique Leff (2006) afirma que as visões ecologistas e as soluções conservacionistas dos países do Norte são inadequadas e insuficientes para compreender e tentar resolver a problemática ambiental dos países do Sul.

A diversidade cultural e ecológica das nações 'subdesenvolvidas' abrem perspectivas mais complexas de análises das relações sociedade-natureza para pensar a articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais que determinam a manipulação integrada e sustentável de seus recursos (LEFF, 2006, p. 63).

Félix Guattari (1990) defende que somente com uma articulação ético-política – a qual chamou ecosofia – entre os três registros ecológicos (o do meio ambiente, o das relações sociais e o da subjetividade humana) é que se pode esclarecer convenientemente as questões da crise ambiental atual, por entender que respostas tecnocráticas não são capazes de abordar suficientemente a problemática ambiental no conjunto de suas implicações.

Nesse contexto, a Educação Ambiental deve contribuir para a liberação dos países latinos do atual paradigma de exploração dos países subdesenvolvidos, contribuindo para a criação de sociedades sustentáveis na América Latina. Para assim mostrar a importância de se buscar alternativas ao sistema capitalista, como defende Fernando Coronil:

Uma crítica que desmitifique as afirmações universalistas do discurso de globalização, mas que reconheça seu potencial libertador, deveria tornar menos tolerável a destruição da natureza e a degradação das vidas humanas por parte do capitalismo. Esta crítica será desenvolvida em diálogo com idéias surgidas nos espaços nos quais se imaginam futuros alternativos para a humanidade, seja em “focos de resistência” ao capital, em lugares

ainda livres de sua hegemonia, ou no seio de suas contradições internas (CORONIL, 2005, p. 59).

Atualmente, vemos uma grande variedade de práticas que se definem como “educação ambiental”, mostrando a sua criatividade e importância, por outro lado temos práticas muito simplistas que refletem ingenuidade, oportunismo e confusão teórica, conceitual e política (REIGOTA, 1996).

Portanto, faz-se necessário qualificar a Educação Ambiental, com que trabalharemos como Transformadora, Popular, Crítica, Problematicadora, Emancipatória para diferenciar de outras proposições que não visam trazer a mudança social, como nos lembra Layrargues:

Não é possível negar a existência de uma disputa ideológica pela produção de sentidos para o universo conceitual da educação ambiental, polarizando as tendências pedagógicas liberais e progressistas, equivalentes, na prática, respectivamente ao modelo hegemônico da educação ambiental convencional e do modelo contra-hegemônico da educação ambiental popular, crítica, transformadora, problematicadora, emancipatória ou no processo de gestão ambiental, conforme denominam os diversos autores que procuram desfazer a homogeneidade conceitual cristalizada na própria concepção de educação ambiental (LAYRARGUES, 2006, p. 90).

A Educação Ambiental Transformadora não se submete às proposições do sistema capitalista, sendo assim uma pedagogia que aceita o diferente e utiliza a crítica porque a entende como necessária para que ocorram mudanças significativas em toda a sociedade.

Se a educação quer realmente transformar a realidade, não basta investir na mudança dos comportamentos sem intervir nas condições do mundo em que as pessoas habitam (...) Neste sentido, podemos redefinir a prática educativa como aquela que, juntamente com outras práticas sociais, está implicada no fazer histórico, é produtora de saberes e valores e, por excelência, constitutiva da esfera pública e da política, onde se exerce a ação humana (CARVALHO, 1992, p. 33).

Como bem lembra Moacir Gadotti, foi Paulo Freire o grande pioneiro brasileiro a defender uma educação popular, emancipatória, transformadora da realidade social para fazer frente à educação tradicional, bancária:

Paulo Freire nutria uma terna esperança na sua transformação pela ação coletiva e dialógica entre todos os seus agentes. Ele nos mostrou que nenhuma educação é neutra, que toda pedagogia é política. O compromisso político do educador não é um atributo a mais da sua competência. O compromisso político é parte integrante da sua competência. Isto significa que o educador que não consegue perceber as dimensões sociais e políticas do seu trabalho, não é um educador competente (GADOTTI, 2004, p. 10).

Neste sentido, Carlos Frederico Loureiro (2006) nos relata que a Educação Ambiental Transformadora, também denominada de crítica, popular ou emancipatória, possui um conteúdo emancipatório, em que a dialética entre forma e conteúdo se realiza de tal maneira que as alterações da atividade humana vinculadas ao fazer educativo, impliquem mudanças individuais e coletivas, locais e globais, estruturais e conjurais, econômicas e culturais. Logo, a Educação Ambiental deve ser vista:

como elemento de transformação social inspirada no diálogo, no exercício da cidadania, no fortalecimento dos sujeitos, na superação das formas de dominação capitalistas e na compreensão do mundo em sua complexidade e da vida em sua totalidade (LOUREIRO, 2006, p. 94).

Cabe lembrar que o referido autor defende que Educação Ambiental Emancipatória deve partir da compreensão do quadro de crise em que vivemos, não permitindo soluções compatibilistas entre ambientalismo e capitalismo ou alternativas moralistas descolando o comportamental do histórico-cultural e do modo como a sociedade está estruturada (LOUREIRO, 2006).

Nesse contexto, Naína Pierri Estades destaca a importância da Educação Ambiental Crítica para a transformação social:

Começamos a entender que, na situação atual, a educação ambiental (EA) deve ser vista como um instrumento para a mudança que facilita a consciência crítica dos vínculos historicamente determinados entre a sociedade e a natureza e incentiva a responsabilidade política-prática tanto individual como coletiva (ESTADES, 1999, p. 17, tradução nossa)⁵.

⁵ Partimos de entender que, en la situación actual, la educación ambiental (ea) debe concebirse como un instrumento para el cambio que facilite la conciencia crítica sobre los vínculos históricamente determinados entre la sociedad y la naturaleza e incentive la responsabilidad político-práctica consiguiente, tanto individual como colectiva.

Logo, a educação ambiental deve ser entendida como educação política, a qual sirva para que se reivindique e prepare os cidadãos para exigir justiça social, cidadania nacional e planetária, autogestão e ética nas relações sociais e com a natureza (REIGOTA, 1996). Neste sentido, Suzana Cristina Lourenço e Maria Teresa Escalas Tramullas defendem que:

A educação ambiental segue a ação emancipatória, encontrando na abordagem dos conflitos e da justiça ambiental, um espaço para a cidadania que se formam da convergência entre as reivindicações sociais e ambientais. Assim, as práticas de educação ambiental, desde suas nuances políticas e pedagógicas, produzem culturas ambientais, influenciando a maneira em que os grupos sociais dispõem bens ambientais e imaginam suas perspectivas futuras (LOURENÇO; TRAMULLAS, 2006, p. 184, tradução nossa)⁶.

Sendo assim, a Educação Ambiental tem papel fundamental na conscientização da população para a necessidade de um novo paradigma de civilização. Conforme relata Susana Inês Molon:

O educador ambiental pode contribuir para o debate e a transformação dos padrões de uso e distribuição dos bens ambientais, buscando formas mais sustentáveis, justas e solidárias nas relações sociais e nas relações com o meio ambiente, já que sua atuação tem uma dimensão política e educativa nas lutas pelo direito aos bens ambientais e à qualidade de vida (MOLON, 2009, p. 166).

Portanto, a Educação Ambiental Transformadora que não está vinculada à transmissão de conhecimentos sobre a natureza, e sim à possibilidade de ampliação da participação política dos cidadãos, estando inserida na busca da consolidação da democracia, a solução dos problemas ambientais e uma melhor qualidade de vida para todos.

⁶ La educación ambiental sigue la acción emancipatoria, encontrando en el abordaje de los conflictos y la justicia ambiental, un espacio para la ciudadanía que se constituyen de la convergencia entre las reivindicaciones sociales y ambientales. De esta manera, las prácticas em educación ambiental, desde sus matices políticos y pedagógicos, producen culturas ambientales, influyendo sobre la manera en que los grupos sociales disponen de los bienes ambientales e imaginan sus perspectivas de futuro.

Ela busca estabelecer uma nova aliança entre a humanidade e a natureza, desenvolvendo uma nova razão, a qual não seja sinônimo de autodestruição, exigindo o componente ético nas relações econômicas, políticas e sociais. Sendo, então, necessário o diálogo entre gerações e culturas em busca das cidadanias brasileira e planetária. A educação ambiental, assim, está empenhada na realização do seu projeto utópico de estabelecer uma sociedade mais justa para todos (REIGOTA, 1996).

Para que alcancemos a sustentabilidade de nosso Planeta, precisamos modificar radicalmente os nossos padrões de consumo e relacionamentos com o meio ambiente. E isso só acontecerá através de ações críticas, emancipatórias e participativas, as quais são possibilitadas por uma Educação Ambiental comprometida com a transformação social.

CAPÍTULO II

O ESTADO AMBIENTAL NA SOCIEDADE GLOBAL DO RISCO

Neste capítulo destacamos a relação entre o Estado Ambiental e a Sociedade Global do Risco, primeiramente, versando sobre o atual paradigma societário mundial, o qual vem sendo marcado por riscos permanentes de desastres e catástrofes ambientais em nível mundial, que ameaçam a vida de todas as espécies no Planeta, por isso, trabalharemos com a noção de Sociedade Global do Risco.

No segundo momento, ressaltamos a importância do Estado Ambiental para se fazer frente às mazelas da globalização neoliberal, o que já vem ocorrendo uma vez que os Estados Contemporâneos estão colocando no cerne de suas missões a preocupação com as questões ambientais, impondo-se assim marcos legais à atividade econômica, com a finalidade de dirigi-la e ajustá-la aos princípios constitucionais e oriundos dos tratados internacionais, para então alcançar um real desenvolvimento socioambiental.

O sociólogo português, Boaventura de Sousa Santos sintetiza bem o modelo de relação entre os homens e a natureza, que o sistema capitalista vem adotando nos últimos tempos:

A promessa da dominação da natureza, e do seu uso para benefício comum da humanidade, conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais, à catástrofe ecológica, à ameaça nuclear, à destruição da camada de ozônio, e à emergência da biotecnologia, da engenharia genética e da consequente conversão do corpo humano em mercadoria (SANTOS, 2001, p. 56).

Félix Guattari defende que somente haverá uma resposta à crise sócio-ecológica, se for em escala planetária e com o surgimento de uma autêntica revolução política, social e cultural, a qual reorienta os objetivos da produção de bens materiais e imateriais. Logo, o referido autor também defende um rompimento total com o sistema capitalista vigente, reconhecendo os efeitos drásticos do Capital sobre países do Sul:

Uma finalidade do trabalho social regulada de maneira unívoca por uma economia de lucro e por relações de poder só pode, no momento, levar a dramáticos impasses – o que fica manifesto no absurdo das tutelas econômicas que pesam sobre o Terceiro Mundo e conduzem algumas de suas regiões a uma pauperização absoluta e irreversível (GUATTARI, 1990, p. 9).

Nesse sentido, o antropólogo uruguaio, Guillermo Ricardo Foladori (1999), relata que o sistema capitalista está gerando desemprego de maneira crescente e estrutural, mostrando com maior nitidez que as contradições no interior da sociedade humana são o aspecto mais cadente da crise ambiental.

2.1 SOCIEDADE GLOBAL DO RISCO

O sociólogo alemão Ulrich Beck conceituou a sociedade do risco, como a fase de desenvolvimento da sociedade moderna em que os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais fogem às instituições de controle e segurança da sociedade industrial (BECK, 1999). Beck procurou desenvolver sua teoria a partir das reflexões efetuadas na Alemanha sobre a questão das preocupações com os riscos globais:

A noção de sociedade global do risco é relevante em um mundo que pode ser caracterizado por uma perda de distinção clara entre natureza e cultura. Se hoje falamos de natureza, falamos de cultura, e se falamos de cultura, falamos de natureza. Nossa concepção de natureza e cultura como dois mundos separados, que está estreitamente ligada ao pensamento moderno, não reconhece que estamos construindo, agindo e vivendo em um mundo construído artificialmente pela civilização, cujas características estão além destas distinções, que ainda dominam a nossa maneira de pensar. A perda dos limites entre essas duas áreas não é apenas um resultado da industrialização da natureza e da cultura, mas também

os riscos que ameaçam os seres humanos, animais e plantas do mesmo modo. Tanto se pensamos nos temores ao buraco na camada de ozônio, a poluição ou a comida, a natureza está indissociavelmente contaminada pela atividade humana. Isto é, o perigo comum tem um efeito igualador que reduz as barreiras cuidadosamente construídas entre classes, nações, seres humanos, e do resto da natureza, entre criadores da cultura e criaturas de instinto, ou, para usar uma velha distinção entre seres com e sem alma (BECK, 1999, p. 18, tradução nossa)⁷.

Segundo Beck, o progresso gerado pelo desenvolvimento científico e tecnológico torna-se uma fonte potencial de riscos no sentido da possibilidade de autodestruição da sociedade industrial. Os riscos daí resultantes são, em geral, de alta gravidade, ao mesmo tempo em que possuem uma magnitude global, pois tendem a afetar todo o planeta, sendo, então, riscos globais:

Os riscos da modernização têm uma tendência inerente à globalização. A produção industrial é acompanhada por um universalismo de riscos, independentemente do local de sua produção: as cadeias alimentares conectam na prática a todos os habitantes da Terra. Atravessam as fronteiras. O teor em ácido do ar ataca não só as esculturas e tesouros artísticos, mas há muito tempo ultrapassa as barreiras aduaneiras modernas. Assim no Canadá, os lagos tem uma grande quantidade de ácidos, também no topo da Escandinávia morrem as florestas (BECK, 1999, p. 42, tradução nossa)⁸.

⁷ La noción de la sociedad del riesgo mundial es pertinente en un mundo que se puede caracterizar por una pérdida de distinción clara entre naturaleza y cultura. Si hoy día hablamos de naturaleza, hablamos de cultura, y si hablamos de cultura, hablamos de naturaleza. Nuestra concepción de naturaleza y cultura como dos mundos aparte, que está íntimamente ligada al pensamiento moderno, no puede reconocer que estamos construyendo, actuando y viviendo en un mundo artificialmente construido por la civilización cuyas características están más allá de estas distinciones, que todavía dominan nuestra manera de pensar. La pérdida de fronteras entre estos dos ámbitos no es solo consecuencia de la industrialización de la naturaleza y la cultura, sino también de los riesgos, que hacen peligrar a humanos, animales y plantas del mismo modo. Tanto si pensamos en los miedos al agujero en la capa de ozono, la polución o la comida, la naturaleza está indisociablemente contaminada por la actividad humana. Esto es, el peligro común tiene un efecto igualador que reduce las barreras cuidadosamente levantadas entre clases, naciones, humanos, y el resto de la naturaleza, entre creadores de la cultura y criaturas de instinto o, por usar una antigua distinción, entre seres con y sin alma.

⁸ Los riegos de la modernización poseen una tendencia inmanente a la globalización. A la producción industrial le acompaña un universalismo de los peligros, independientemente de los lugares de su producción: las cadenas de alimentos conectan en la práctica a todos los habitantes de la Tierra. Atraviesan las fronteras. El contenido en ácidos del aire no ataca sólo a las esculturas y a los tesoros artísticos, sino que ha disuelto ya desde hace tiempo las barreras aduaneras modernas. También en Canadá los lagos tiene mucho ácido, también en las cumbres de Escandinavia se mueren los bosques.

Carlos Walter Porto Gonçalves (2004) nos relata a existência de um desafio ambiental no período atual, de globalização neoliberal, diferentemente dos outros períodos que o antecederam pela especificidade deste desafio, pois até os anos 1960, a dominação da natureza não era uma questão e, sim, uma solução para o desenvolvimento. Então, é a partir dessa globalização que intervém explicitamente a questão ambiental.

O referido autor, em seu livro “A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização”, também questiona o *sistema-mundo moderno-colonial*, defendendo que não há razão para tal:

Como e porque os recursos naturais devem continuar fluindo do sul para o norte? A globalização neoliberal é uma resposta de superação capitalista a essas questões, para o que, sem dúvida, procura, à sua moda, apropriar-se de reivindicações como o direito a diferença, para com ele justificar a desigualdade e, também, assimilar à sua lógica do mercado a questão ambiental (GONÇALVES, 2005, p. 23).

Nesse sentido, o professor da Universidade de Michigan, Fernando Coronil, relata que a globalização está fazendo aumentar as desigualdades sociais e a destruição da natureza, então, defende a necessidade de elaboração de estudos críticos para o combate ao discurso neoliberal:

A mágica do imperialismo contemporâneo reside em conjurar seu próprio desaparecimento fazendo com que o mercado apareça como a personificação da racionalidade humana e da felicidade. Os discursos dominantes da globalização oferecem a ilusão de um mundo homogêneo que avança constantemente em direção ao progresso. Mas a globalização está intensificando as divisões da humanidade e acelerando a destruição da natureza. Os estudos pós-coloniais deveriam enfrentar as seduções e promessas da globalização neoliberal (CORONIL, 2005, p. 59).

Logo, não haverá saída para a crise sócio-ecológica pelo mercado e sim no Estado, na sociedade civil, em movimentos sociais, em outras economias solidárias, em ONGs locais e internacionais com consciência ambiental crítica e não neoliberal, etc. O escritor peruano, Aníbal Quijano, ao tratar da colonialidade do poder, também defende o combate a essas formas sociais de manutenção do poder e dominação social:

O que podemos avançar e conquistar em termos de direitos políticos e civis, numa necessária redistribuição do poder, da qual a descolonização da sociedade é a pressuposição e ponto de partida, está agora sendo arrasado no processo de reconcentração do controle do poder no capitalismo mundial e com a gestão dos mesmos responsáveis pela colonialidade do poder (QUIJANO, 2005, p. 126).

Então, é a partir de perspectivas críticas, que temos de trabalhar a necessidade de uma integração latino-americana para se conseguir superar as mazelas dessa globalização neoliberal.

Sírio Lopez Velasco relembra Marx, quando critica o capitalismo por arruinar as duas fontes de riqueza: o ser humano e a terra, sintetizando a atual situação do nosso planeta:

Na lógica do lucro sacrifica-se a saúde humana na angústia do desemprego e da pobreza ou na jornada estressante, a violência mata todo o dia (pelo petróleo, a cor da pele ou o par de tênis do vizinho, ou ainda pela droga, a briga do casal ou o trânsito), o ar fica irrespirável nas grandes cidades e as florestas sofrem as consequências da sede de ganância e da chuva ácida, o efeito estufa e o buraco da camada de ozônio modificam perigosamente o clima e aumentam a incidência do câncer de pele, os rios, os mares são diariamente envenenados (VELASCO, 2008, p. 176).

Para Carlos André Birnfeld (2006), na América Latina, a opção estatal pelo mercado contribuiu para debilitar os vínculos sociais, trazendo uma pobreza generalizada e uma desigualdade crescente, as quais interagem com uma cultura perversa que combina o individualismo econômico com valores fortemente hierarquizados.

Segundo Ginez Leopoldo Rodrigues de Campos (2006), Ulrich Beck procurou em sua teoria estabelecer uma interface analítica entre o processo de globalização e os riscos atuais para a humanidade. Uma vez que o conceito de risco estabelece um cruzamento com o conceito de globalização, pois a dinâmica processual desse fenômeno traz consigo um conjunto significativo de contradições econômicas e sociais que podem ser traduzidos em futuros riscos, como: crescimento da riqueza econômica ao lado do aumento da pobreza em massa; crescimento dos nacionalismos e dos fundamentalismos religiosos, que podem conduzir a conflitos com utilização de armas nucleares ou químicas; catástrofes ecológicas e

tecnológicas, como resultante de uma dinâmica econômica, que só visa ao lucro imediato e desconsidera os riscos ambientais, e, por fim, a exarcebada tecnificação dos processos produtivos, que tem resultado no aumento significativo do desemprego estrutural em todo o mundo, constituindo-se, ao nosso ver, no principal risco social da contemporaneidade.

Mesmo que Ulrich Beck não tenha se detido em definições detalhadas do que se entende por risco, com este conceito ele abrange os ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente (BECK, 1999).

Esses riscos podem trazer consequências incontroláveis, sem limites espaciais, temporais ou sociais, apresentando, assim, sérios desafios às instituições dedicadas a seu controle. Em síntese, trata-se de riscos com efeitos globais, invisíveis e, às vezes, irreversíveis (GUIVANT, 1998).

Para José Rubens Morato Leite (2008), a sociedade de risco se caracteriza pela tomada de consciência do esgotamento do modelo atual de produção, a qual é marcada por riscos permanentes de desastres e catástrofes, devido ao uso dos bens ambientais de forma ilimitada, pela apropriação, expansão demográfica, mercantilização, capitalismo predatório, dentre outros elementos que conduziram a sociedade atual à situações de periculosidade.

Logo, estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente deste tipo de sociedade de risco, onde as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Sendo esta falta de controle da qualidade de vida oriunda também da racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, o qual marginalizou a proteção ambiental (LEITE, 2000).

Para Julia Guivant (1998), as sociedades altamente industrializadas, à diferença da sociedade industrial e de classes, própria do início da modernidade, enfrentam riscos ambientais e tecnológicos que não são meros efeitos colaterais do progresso, mas centrais e constitutivos destas sociedades, ameaçando toda forma de vida no planeta e, por isto, estruturalmente diferentes no que diz respeito a suas fontes e abrangência.

2.2. ESTADO AMBIENTAL

Primeiramente, cabe relatar o que denominamos aqui de Estado Ambiental, como o novo projeto de Estado de Direito Contemporâneo, possui diversos sinônimos, tais como Estado Constitucional Ecológico (CANOTILHO, 2003), Estado Socioambiental de Direito (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010), Estado de Direito Ambiental (LEITE, 2004), Estado de Bem-Estar Ambiental (PORTANOVA, 2000), dentre outras denominações.

Vicente Bellver Capella conceitua o Estado Ambiental como:

Uma organização estatal com base em valores que incluem dignidade universal dos seres humanos, dignidade que inclui o reconhecimento e respeito à natureza, e incorpora entre os seus valores superiores o da solidariedade é o marco jurídico-político adequado para que os valores de liberdade e igualdade possam ser alcançados. (CAPELLA, 1994, p. 248, tradução nossa)⁹.

Eliseo Talancha Crespo (2010) reforça a importância da formação do Estado Ambiental:

A crise ambiental que sofrem os países do mundo requer a transformação do Estado para dar lugar a uma nova organização jurídica da comunidade: o Estado Ambiental de Direito que, sob os princípios da solidariedade e equidade intergeracional, reorienta as suas funções e objetivos para a real e efetiva aplicação dos direitos ambientais no âmbito de uma sociedade ambientalmente sustentável (CRESPO, 2010, p.1, tradução nossa)¹⁰.

Segundo José Afonso da Silva, a questão ambiental tornou-se importante para a tutela jurídica a partir do momento em que a degradação do meio ambiente

⁹ Una organización estatal fundada en valores que incluyen la dignidad universal de los seres humanos, dignidad que incluye el reconocimiento y respeto a la naturaleza, e incorpora entre sus valores superiores el de la solidaridad es el marco jurídico-político adecuado para que los valores de libertad e igualdad puedan alcanzarse.

¹⁰ La crisis ambiental que sufren los países del mundo exige la transformación del Estado para dar paso a una nueva organización jurídica de la comunidad: el Estado Ambiental de Derecho que, bajo los principios de solidaridad y equidad intergeneracional, reorienta sus funciones y objetivos hacia la real y efectiva vigencia de los derechos ambientales en el marco de una sociedad ambientalmente sostenible.

passou a ameaçar não só o bem-estar e a qualidade da vida humana, mas também a própria sobrevivência do ser humano:

O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada (SILVA, 2010, p. 70).

A partir de um novo paradigma de desenvolvimento sustentável, onde a democracia seja a expressão adequada de todos os níveis de participação social do cidadão, podemos pensar nesta nova forma de Estado, a qual temos chamado Estado Ambiental, que poderia ser definida como a forma de Estado que propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural (CAPELLA, 1994).

Neste sentido, Javier Gonzaga Valencia Hernández destaca a importância da participação social, relatando que ainda há necessidade dos Estados Ambientais de aprimorar essa questão:

Se reconhece o direito de desfrutar de um meio ambiente saudável, direito que há duas décadas não tinha nenhum significado social ou jurídico, (...) não se estabeleceu ferramentas legais para a participação dos cidadãos em decisões tomadas em relação as intervenções sobre os ecossistemas, erroneamente chamados de recursos naturais, a fim de fazer valer o direito de desfrutar de um ambiente saudável. (HERNÁNDEZ, 2007, p. 172, tradução nossa)¹¹.

José Gomes Canotilho (2003, p. 8) nos relata que “um Estado Constitucional Ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente”. Assim, temos a

¹¹ Se reconoce el derecho a gozar de un ambiente sano, derecho que durante dos décadas no tuvo ninguna trascendencia social ni jurídica, (...) no se dotó de herramientas legales para que los ciudadanos pudieran participar en las decisiones que se tomaran con relación a las intervenciones sobre los ecosistemas, mal llamados recursos naturales, con el fin de hacer valer el derecho a gozar de un ambiente sano.

idéia de um Estado Ambiental, na qualidade de um paradigma em construção, no qual os valores ecológicos estejam inseridos democraticamente:

O Estado Ambiental é um quadro de mais sociedade, mais direitos e deveres individuais e mais direitos e deveres coletivos e menos Estado e menos mercantilização. Neste novo contexto, não é prioritário o doseamento entre público e privado, mas sim o reforço da autonomia (logo, dos direitos e das responsabilidades) individual e social frente à mercantilização e à burocratização. (PUREZA, 1997, p. 9)

Nesse sentido, Morato Leite (2008) afirma que ainda há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária.

De fato, a concretização do Estado de Direito Ambiental converge obrigatoriamente para mudanças radicais nas estruturas existentes da sociedade organizada. E não há como negar que a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental, sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais a respeito da proteção ambiental (LEITE, 2000, p. 33)

Desse modo, o Estado Ambiental deve conjugar esforços juntamente com a sociedade civil para estabelecer uma efetiva proteção ambiental, agindo assim de forma integrada com a comunidade envolvida, como defende Canotilho:

Integrar os cidadãos e suas organizações nas estratégias regulativas do ambiente representa, afinal, uma das dimensões indispensáveis à concepção integrativa do ambiente, sob pena de esta concepção se transformar num encapuçado plano global do ambiente, sem quaisquer comunicações com o ambiente humano e social (CANOTILHO, 2003, p. 13).

Portanto, o caráter transnacional das questões ecológicas torna necessária a existência de normas ambientais tanto no plano do Direito interno dos Estados como no plano internacional. Assim, podemos observar no contexto internacional contemporâneo uma nova conformação especial de tratado internacional:

o qual pretende a transnacionalização de normas que dizem respeito à competências até então exclusivas da Soberania nacional: ela inicia pela abertura recíproca de fronteira a bens e serviços (Zona de Livre Comércio), inclui a unificação dos encargos aduaneiros e a criação de uma tarifa externa comum (União Aduaneira) e chega, numa etapa final, à compatibilização dos encargos sociais e a criação de uma moeda única (Mercado Comum) (BIRNFELD, 2006, p. 305).

O Estado de Direito Contemporâneo deve ter como uma das suas missões a estruturação de marcos legais da atividade econômica, dirigindo-a e ajustando-a aos princípios constitucionais e oriundos dos tratados internacionais, objetivando um real desenvolvimento social e ambiental de forma sustentável.

Sendo assim, o Estado Ambiental vem se configurando à medida que tomamos consciência da crise ambiental global, e buscamos meios para remodelar o mercado e o consumo existente nessa sociedade de risco em que vivemos. Portanto, esse tipo de Estado deve visar à transformação da realidade social, promovendo a sustentabilidade em todas as suas formas.

CAPÍTULO III

O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO MERCOSUL

O terceiro capítulo tem por objetivo analisar o disciplinamento do meio ambiente nas Cartas Magnas dos quatro Estados-Membros iniciais do Mercosul: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, visando conhecer os principais aspectos constitucionais relacionados à sustentabilidade trazidos pelos constituintes dos referidos países.

Então, este capítulo busca observar se as Constituições dos Estados-Membros do Mercosul objetivam estabelecer um Estado Ambiental, isto é, esse novo modelo de Estado que traz a preocupação com as questões ambientais no seu cerne, impondo marcos legais à atividade econômica, com a finalidade de dirigi-la e ajustá-la, prevenindo os riscos ambientais, buscando eliminar qualquer efeito danoso ao meio ambiente, enfim, promovendo um real desenvolvimento socioambiental.

3.1 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 inovou ao dedicar no seu Título VII – Da Ordem Social, um capítulo específico para tratar do Meio Ambiente, o Capítulo VI, sendo a primeira constituição brasileira a dar um tratamento destacado às questões ambientais, visto que as constituições anteriores praticamente ignoraram esse assunto ou quando muito o tratavam de forma isolada.

Este capítulo é composto por único artigo, o Art. 225, o qual traz normas direcionais das políticas ambientais, dando diretrizes de preservação e de proteção dos recursos naturais, fauna e flora, assim como, entre outras medidas, normas de

promoção da educação ambiental e a obrigatoriedade do estudo prévio de impacto ambiental.

O *caput* do Art. 225 dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse artigo, segundo José Afonso da Silva (2010), comporta três conjuntos de normas. O primeiro desses está presente no *caput* acima, o qual insere a norma-princípio, ou seja, norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Um aspecto importante a ser destacado é quanto à titularidade desse direito, como bem lembra Marcelo Abelha Rodrigues (2002), a complexidade desta questão exige uma análise mais profunda do que a simples avaliação do sentido da palavra “todos”. Uma vez que na caracterização do bem ambiental, marcado pela fórmula do equilíbrio ecológico, que será extraído do art. 225 uma clara opção biocêntrica do legislador constitucional. Sendo assim, quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são amplas as possibilidades de se defender que todas as formas de vida são seus titulares.

O texto constitucional ainda menciona a “qualidade de vida”, indicando assim uma preocupação com a manutenção das condições normais (sadias) do meio ambiente, que proporcionem o desenvolvimento pleno de todas as formas de vida. Para o jurista Antônio Herman Benjamin (2010) esse termo foi empregado pela Constituição Federal não no sentido estritamente antropocêntrico (à qualidade de vida humana) e sim com um alcance mais ambicioso de preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.

Convém destacar também a natureza jurídica dúplice desse direito fundamental. Se por um lado, temos o direito ambiental como um direito subjetivo da personalidade e de caráter público, o qual assegura ao cidadão uma ação constitucional para a defesa do meio ambiente. Do outro lado, ele apresenta-se como um elemento de ordem objetiva, já que o artigo 225 da Constituição Federal

impõe ao Estado e ao cidadão o dever de preservar o meio ambiente (DERANI, 1997).

Logo, ao mesmo tempo em que o direito ao meio ambiente é um direito fundamental, consagrado pela Constituição Federal, esta impõe a toda coletividade e ao Estado o dever de preservá-lo. Então, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito-dever, pois os cidadãos são concomitantemente titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente e do dever de preservá-lo, através dos instrumentos presentes na Carta Magna e na legislação infraconstitucional.

Por fim, o *caput* deste artigo traz o Princípio da Equidade Intergeracional, expresso no “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, pois a continuidade da vida no planeta depende da preservação do meio ambiente pelas presentes gerações com vistas ao bem-estar das próximas gerações. Nesse sentido, Délton Winter de Carvalho afirma que:

A inovação paradigmática deste conceito consiste na introdução das futuras gerações não só como interessadas, mas como titulares de direitos em relação ao desenvolvimento e ao patrimônio ambiental. Há, assim, um alargamento do antropocentrismo tradicional, não apenas com a inclusão das futuras gerações como titulares de direitos, mas de uma solidariedade de interesses recíprocos entre a comunidade biótica e o homem (CARVALHO, 2008, p. 23).

Então, a partir desta nova perspectiva, entende-se que as atuais gerações adquiriram um legado ambiental das gerações passadas, e agora possuem a obrigação de garantir a sua transmissão às gerações vindouras. Sendo assim, as gerações passadas, presentes e futuras têm um espaço equânime em suas relações com o ambiente natural.

Também nesse artigo, segundo José Afonso da Silva (2010), está o segundo conjunto de normas, as normas-instrumentos presentes no §1º e seus incisos, os quais estatuem os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput* do Artigo 225, como podemos ver:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vemos que ao Poder Público são conferidos os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para se garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essas normas também outorgam direitos e impõem deveres relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhes é objeto. (SILVA, 2010).

O constituinte elencou importantes meios para dar efetividade ao princípio matriz do *caput* do art. 225, como o inc. VI, que traz a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente, as quais constituem meios de conscientização ecológica para o exercício de práticas conscientemente preservacionistas, evitando-se assim o surgimento de danos ambientais.

Outra previsão constitucional de extrema importância está no inc. IV, dispondo sobre a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o qual serve para a prevenção de degradações irremediáveis, mediante o controle prévio das ações que serão desenvolvidas, atendendo-se assim ao princípio da precaução.

O terceiro conjunto de normas, segundo José Afonso da Silva (2010), são as determinações particulares sobre objetos e setores que o constituinte destacou por serem áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, merecendo assim proteção constitucional, essas normas estão presentes nos §§ 2º a 6º do art. 225 da Constituição Federal:

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O § 2º traz a obrigação da recuperação ambiental das áreas afetadas pela mineração, devido a esta atividade ser bastante prejudicial ao meio ambiente, seja pela destruição dos habitats da fauna e da flora, assim como, pela poluição gerada pelo uso de produtos químicos para a extração de minerais.

A norma constitucional brasileira trouxe também a independência e autonomia entre as esferas penal, administrativa e civil, ao tratar da matéria ambiental, uma vez que a Constituição Federal possibilita a adoção de sanções civis, ao lado das penais e administrativas, como preconiza o § 3º do art. 225, isto é, uma única ação ou omissão pode gerar três tipos de ilícitos autônomos e assim receber as sanções cominadas.

A atual Carta Magna tratou de proteger as formações florestais brasileiras e seus ecossistemas, conforme o § 4º do art. 225, o qual elenca a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional, estabelecendo que a sua utilização deva ser dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, também o § 5º, definiu como indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, visando proteger o patrimônio natural de ações predatórias, sendo assim, mais uma preocupação do constituinte com o estabelecimento de um Estado Ambiental.

No § 6º também temos outro tema que mereceu um tratamento diferenciado pelo constituinte, a energia nuclear, devido sua nocividade ao meio ambiente. A Constituição Federal visando um maior controle estatal das atividades nucleares estabeleceu como competência da União legislar sobre esse assunto (Art. 22, XXVI), bem como explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados (Art. 21, XXIII e Art. 177, V).

O tratamento constitucional do meio ambiente não se resume apenas ao conteúdo do art. 225, a Carta de 1988 traz inúmeras referências às questões ambientais, as quais permeiam diversos artigos espalhados por seu texto. Convém abordarmos neste tópico as passagens mais importantes.

Já no Título II da Constituição Federal, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Art. 5º, LXXIII, o constituinte trouxe um instrumento processual de proteção ambiental, a ação popular, a qual poderá ser impetrada por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, estabelecendo ainda que, salvo comprovada má-fé, o autor ficará isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Então, qualquer indivíduo é parte legítima para exercer a tutela jurisdicional do meio ambiente, através da referida ação.

Outro aspecto importante tratado pelo texto constitucional é a competência dos entes federativos sobre determinadas questões ambientais, conforme o Art. 23 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (Inc. VI); “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos” (Inc. III); “preservar as florestas, a fauna e a flora” (Inc. VII).

Também ficou estabelecida, no Art. 24 da Carta Magna, a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ao legislarem sobre: “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Inc. VI); “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (Inc. VII); “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (Inc. VIII). Ainda nos parágrafos seguintes do referido artigo, estabeleceu-se que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que isto não exclui a competência suplementar dos Estados, mas as leis estaduais devem estar de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

Dentre as atribuições dos municípios, conforme o Art. 30 da Constituição Federal, está a de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Portanto, este ente federativo também possui competência para tratar de questões ambientais, porém, as leis municipais deverão obedecer às normas federais e estaduais, uma vez que estas são hierarquicamente superiores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público ganhou um tratamento constitucional destacado, recebendo um capítulo próprio, devido à importância da instituição para um Estado Democrático de Direito. Então, o Ministério Público deixou de ser um mero órgão do Executivo, passando a ser considerado uma função essencial à justiça, obtendo independência funcional dos seus órgãos e sua autonomia funcional e administrativa. Nesse sentido, o constitucionalista Alexandre de Moraes (2006, p. 1675) destaca:

A Constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções, sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade. (...) O Ministério Público, atualmente, não se encontra no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, constituindo-se, nos termos da própria definição constitucional, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (princípio da essencialidade), incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

As principais funções institucionais do Ministério Público foram definidas no art. 129 da atual Carta Constitucional: titularidade da ação penal, de ação direta da inconstitucionalidade genérica e interventiva, sendo ainda o garantidor do respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública e o defensor dos direitos e interesses das populações indígenas, dentre tantas outras.

Mas no que tange ao tratamento constitucional do meio ambiente, convém destacar a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do

patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o Inc. III do referido artigo, pelo qual o *parquet* agindo como representante da sociedade, assume a responsabilidade de proteção do meio ambiente, dispondo para isso desses instrumentos processuais.

O Título VII da Constituição Federal, Da Ordem Econômica e Financeira, no Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, traz o seguinte princípio: “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”, conforme o Art. 170, VI, definindo-se assim a elevação da defesa do meio ambiente ao patamar de princípio norteador de qualquer atividade econômica.

Esse princípio é de extrema importância para o Estado Ambiental, uma vez que este possui o papel de intervir na economia para que haja o respeito ao meio ambiente. Assim, garantindo um desenvolvimento sustentável, ou seja, harmônico entre o econômico, o social e o ambiental, numa correlação de valores onde se imponha um limite de desgaste ambiental, dentro do qual a economia se desenvolverá, proporcionando, desta forma, um aumento no bem-estar social, sem ameaçar a existência da vida no planeta.

Outro aspecto importante que deve ser extraído deste princípio é o do tratamento diferenciado dados aos produtos ou serviços, conforme o grau de nocividade destes ao meio ambiente. Logo, os insumos mais nocivos, devem receber uma tributação maior com a finalidade de se desestimular o consumo de bens que os utilizem, uma vez estes se tornariam mais caros. Então, produtos mais ecologicamente corretos, ou seja, que causem menores impactos à natureza devem sofrer uma tributação menor, para que assim possamos cumprir com essa meta constitucional.

3.2 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NA ARGENTINA

A Constituição Nacional da Argentina, com a reforma constitucional de 1994, também inovou ao tratar do Meio Ambiente, sendo a primeira vez que o texto constitucional deu importância às questões ambientais, visto que as constituições anteriores não abordavam esse tema.

No primeiro capítulo - “Declaraciones, derechos y garantías” - da Carta Magna Argentina, há três artigos que versam sobre as normas gerais das políticas ambientais do país, como podemos observar nos artigos 41, 43 e 124 da Constituição Nacional.

O Art. 41 da atual Constituição Argentina dispõe:

Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente saudável, equilibrado, adequado para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras, e têm o dever de preservá-lo. O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de reparar, conforme o previsto em lei. As autoridades devem garantir a proteção deste direito, o uso racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e da biodiversidade, e a informação e a educação ambiental.

Corresponde à Nação estabelecer as normas que contenham os pressupostos mínimos de proteção, e às províncias, as necessárias para complementá-las, sem que aquelas alterem as jurisdições locais.

É proibida a entrada ao território nacional de resíduos atualmente ou potencialmente perigosos, e dos radioativos (tradução nossa)¹².

Assim, temos a norma-princípio de todo Estado Ambiental, a qual revela o direito de todos habitantes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo que esse direito é também um dever, pois os habitantes são titulares do direito ao meio ambiente equilibrado e do dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, trazendo assim o Princípio da Equidade Intergeracional, o qual já foi explicitado anteriormente, quando se analisou a constituição brasileira.

Também constam as diretrizes da política ambiental do país, as quais devem ser providas pelas autoridades, visando à utilização racional dos recursos naturais, à preservação ambiental, à informação e educação ambiental, dentre outras.

¹² Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

Estabeleceu-se que os danos ambientais geram a obrigação de recompor, conforme estabeleceria a lei ordinária, assim como, houve a proibição da entrada o país de resíduos perigosos ou radioativos.

À Nação, governo federal argentino, cabe estabelecer normas com pressupostos mínimos de proteção ambiental, ou seja, as normas gerais sobre a matéria ambiental, as quais não poderão ser desrespeitadas pelas províncias, as quais podem emanar normas complementares para atender as especificidades locais.

A Constituição Argentina, no seu Art. 43, trouxe um importante instrumento processual de proteção ambiental:

Qualquer pessoa pode interpor ação ativa e de rápido amparo, sempre que não exista outro meio judicial mais idôneo, contra todo ato ou omissão de autoridades públicas ou particulares, que atualmente ou eminentemente possam lesar, restringir, alterar ou ameaçar, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, direitos e garantias reconhecidos por esta Constituição, um tratado ou uma lei. No caso, o juiz poderá declarar a inconstitucionalidade da norma em que se fundamente o ato ou omissão lesiva.

Poderá interpor esta ação contra qualquer forma de discriminação e em relação aos direitos que protegem o meio ambiente, a competência, o usuário e o consumidor, bem como os direitos de interesse coletivo em geral, a vítima, o defensor do povo e as associações que fomentam a esses fins, registradas de acordo com a lei, a qual determinará os requisitos e formas de sua organização (tradução nossa)¹³.

Então, temos nesse artigo, normas-instrumentos, as quais visam garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Podendo as referidas ações serem impetradas por qualquer pessoa, visando combater ato ou omissão lesiva aos direitos reconhecidos pela Constituição, tratados ou leis, dentre os quais está o direito ao meio ambiente equilibrado. Em havendo o desrespeito a

¹³ Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto u omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva.

Podrán interponer esta acción contra cualquier forma de discriminación y en lo relativo a los derechos que protegen al ambiente, a la competencia, al usuario y al consumidor, así como a los derechos de incidencia colectiva en general, el afectado, el defensor del pueblo y las asociaciones que propendan a esos fines, registradas conforme a la ley, la que determinará los requisitos y formas de su organización.

esses direitos, o Poder Judiciário declarará a inconstitucionalidade da norma que fundamente o ato ou omissão lesiva.

Como bem lembra Gilberto Marcos Antônio Rodrigues (2008), com a reforma constitucional de 1994, a Argentina, de todos os países da América do Sul, foi o único em que inaugurou a cláusula constitucional da paradiplomacia, ou seja, concedeu às províncias argentinas a autonomia de celebrar convênios com outros Estados, mas com alguns limites, como podemos observar no Art. 124 da Constituição da Nação Argentina:

As províncias poderão criar regiões para o desenvolvimento econômico e social e estabelecer órgãos com poderes para cumprimento de seus fins e também poderão celebrar acordos internacionais, que não sejam incompatíveis com a política externa do país e não afetem as competências delegadas ao governo federal ou ao crédito público da Nação, com o conhecimento do Congresso Nacional. A cidade de Buenos Aires terá o regime que se estabeleça para tal efeito.

Corresponde às províncias a propriedade original dos recursos naturais existentes em seu território (tradução nossa)¹⁴.

Então, as províncias possuem certa autonomia para decidir sobre o seu desenvolvimento econômico e social, podendo até firmar convênios com outros países, porém, devem respeitar a competência do governo federal. O texto constitucional argentino delega às províncias o domínio dos recursos naturais presentes em seus territórios, então, essas têm uma maior competência para legislar sobre o tema ambiental.

3.3 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO PARAGUAI

¹⁴ Las provincias podrán crear regiones para el desarrollo económico y social y establecer órganos con facultades para el cumplimiento de sus fines y podrán también celebrar convenios internacionales en tanto no sean incompatibles con la política exterior de la Nación y no afecten las facultades delegadas al Gobierno federal o el crédito público de la Nación; con conocimiento del Congreso Nacional. La ciudad de Buenos Aires tendrá el régimen que se establezca a tal efecto.

Corresponde a las provincias el dominio originario de los recursos naturales existentes en su territorio.

A Constituição Nacional do Paraguai de 1992 tratou em inúmeras passagens das questões ambientais, a começar pelo Título II – “De los Derechos, de los Deberes y de las Garantias”, no qual foi dado destaque as referidas questões no Capítulo I – “De la Vida y del Ambiente”, onde a Seção II – “Del Ambiente” traz o principal fundamento de um Estado Ambiental, que é o reconhecimento do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado em seu Art. 7º:

Artigo 7º - Do Direito a um Ambiente Saudável

Toda pessoa tem direito de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Constituem objetivos prioritários de interesse social a preservação, a conservação, a recomposição e melhoria do ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral. Estes propósitos orientarão a legislação e a política governamental pertinente (tradução nossa)¹⁵.

Outro aspecto importante a ser destacado neste artigo é a proposta de conciliação entre a preservação, a conservação, a recomposição e o melhoramento do meio ambiente com um desenvolvimento humano integral, abordando assim também os aspectos social e econômico. Essa proposta deve guiar a legislação e política governamental do país, evidenciando assim a preocupação do Constituinte com um desenvolvimento sustentável para todos.

A Carta Magna Paraguaia reforça ainda a atuação do Estado na promoção de um desenvolvimento econômico social com preservação ambiental e qualidade de vida dos habitantes, conforme o seu Art. 6º:

Artigo 6º - Da Qualidade de Vida

A qualidade de vida será promovida pelo Estado através de planos e políticas que reconheçam fatores condicionantes, tais como a extrema pobreza e os impedimentos de deficiência ou idade. O Estado também vai incentivar a pesquisa sobre fatores populacionais e as suas ligações com o desenvolvimento econômico

¹⁵ **ARTICULO 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE** - Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.

social, com a preservação ambiental e com a qualidade de vida dos habitantes (tradução nossa)¹⁶.

Sendo assim, a proteção ambiental recebeu o devido destaque pela Constituição Nacional de 1992, visando-se garantir a efetividade do direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como podemos ver no Art. 8º:

Artigo 8º - Da Proteção Ambiental

As atividades suscetíveis de causar alteração ambiental serão regulamentada pela lei. Além disso, esta poderá restringir ou proibir aquelas que qualifique perigosas.

É proibida a fabricação, a montagem, a importação, a comercialização, a posse ou o uso de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como a introdução de resíduos tóxicos para o país. A lei poderá estender esta proibição a outros elementos perigosos, também regulará o tráfico de recursos genéticos e de sua tecnologia, defendendo os interesses nacionais. O crime ambiental será definido e punível pela lei. Todo dano ao meio ambiente importará a obrigação de recompor e indenizar (tradução nossa)¹⁷.

Então, o artigo acima traz determinações específicas sobre setores que o constituinte paraguaio destacou por serem áreas de elevado conteúdo ecológico, merecendo assim proteção constitucional e regulamentação por lei específica, como é o caso dos 'delitos ecológicos', ou seja, crimes ambientais, especificados pela Lei paraguaia 746/1996.

Conforme o Art. 268 da constituição paraguaia, o Ministério Público tem como dever a promoção da ação penal pública para defender o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos, assim como, os direitos dos povos indígenas.

¹⁶ **ARTICULO 6 - DE LA CALIDAD DE VIDA** - La calidad de vida será promovida por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan factores condicionantes, tales como la extrema pobreza y los impedimentos de la discapacidad o de la edad. El Estado también fomentará la investigación sobre los factores de población y sus vínculos con el desarrollo económico social, con la preservación del ambiente y con la calidad de vida de los habitantes.

¹⁷ **ARTICULO 8 - DE LA PROTECCION AMBIENTAL**

Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas.

Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales.

El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.

Convém destacar também a possibilidade de qualquer indivíduo acionar o poder público para que este atue na defesa de direitos e interesses difusos, conforme o Art. 38 do texto constitucional paraguaio:

Artigo 38 – Do Direito à Defesa dos Interesses Difusos

Toda pessoa tem direito, individualmente ou coletivamente, a reclamar às autoridades públicas medidas para a defesa do meio ambiente, da integridade do habitat, da saúde pública, do património cultural nacional, dos interesses do consumidor e de outros que, por sua natureza jurídica, pertençam à comunidade e façam relação com a qualidade de vida e com o património coletivo (tradução nossa)¹⁸.

Quanto à competência dos entes federativos, o Estado Paraguai é composto da Nação, dos departamentos, e dos municípios, em se tratando de questões ambientais, a Constituição não especifica as funções de cada um destes entes. Apenas se limitou a constar dentre as atribuições dos municípios, conforme o Art. 168 da Constituição Nacional, a livre gestão em matérias de sua competência, incluindo, assim, o meio ambiente:

Artigo 168 – Das Atribuições

Serão atribuições dos municípios, em sua jurisdição territorial e com a ordem da lei:

1. A livre gestão em assuntos de sua competência, especialmente nas de urbanismo, ambiente, alimentação, educação, cultura, esportes, turismo, assistência sanitária e social, instituições de crédito, organismos de inspecção e de polícia (tradução nossa)¹⁹.

Então, quis o constituinte que as questões ambientais fossem disciplinadas de maneira local, dando assim uma maior autonomia para os municípios decidirem sobre estas questões, facilitando o atendimento das peculiaridades de cada região. Porém, a Carta Magna do Paraguai não estabeleceu que normas gerais fossem

¹⁸ **ARTICULO 38 - DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS**

Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

¹⁹ **ARTICULO 168 - DE LAS ATRIBUCIONES**

Serán atribuciones de las municipalidades, en su jurisdicción territorial y con arreglo a la ley: 1. la libre gestión en materias de su competencia, particularmente en las de urbanismo, ambiente, abasto, educación, cultura, deporte, turismo, asistencia sanitaria y social, instituciones de crédito, cuerpos de inspección y de policía.

produzidas em nível federal, para que assim houvesse a definição de regras ambientais fundamentais, das quais os departamentos e os municípios não poderiam dispor.

3.4 O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE NO URUGUAI

A Constituição da República Oriental do Uruguai possui apenas um artigo que trata do tema ambiental, o Art. 47 do texto constitucional uruguaio, o qual está inserido na Seção II – “Derechos, Deberes y Garantias”, no Capítulo II, e o seu *caput* traz:

Artigo 47 - A proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas deverão abster-se de qualquer ato que cause a degradação, destruição ou poluição ambiental. A lei regulamentará esta disposição e poderá prever sanções para os infratores (tradução nossa)²⁰.

Através desse artigo da Carta Magna do Uruguai, podemos dizer que o constituinte uruguaio objetivou estabelecer um Estado Ambiental, uma vez que impõe a todos os cidadãos o dever de preservar o meio ambiente, demonstrando assim que a preocupação com as questões ambientais deve estar presente em todas as ações humanas. Também foi previsto que uma lei regulamentaria a matéria desta disposição constitucional, o que foi disciplinado pela Lei 17.283/2000.

Com a Reforma Constitucional de 31 de outubro de 2004, o texto constitucional uruguaio acrescentou alguns parágrafos ao Art. 47, trazendo o disciplinamento de uma questão em especial: a água, a qual devido a sua importância para a manutenção da vida no planeta, recebeu um tratamento constitucional diferenciado, conforme podemos observar:

A água é um recurso natural essencial para a vida.

²⁰ Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

O acesso à água potável e acesso a saneamento são direitos humanos fundamentais.

- 1) A política nacional de água e saneamento será baseado em:
 - a) o planejamento do território, conservação e proteção do meio ambiente e a restauração da natureza.
 - b) a gestão sustentável, solidária com as gerações futuras, dos recursos hídricos e a preservação do ciclo hidrológico que são assuntos de interesse geral. Os Usuários e a sociedade civil, participarão de todos os níveis de planejamento, gestão e controle dos recursos hídricos, estabelecendo-se as bacias hidrográficas como unidades básicas.
 - c) definição de prioridades para o uso da água por região, bacias ou partes delas, sendo a primeira prioridade o abastecimento de água potável para as comunidades.
 - d) o princípio pelo qual a prestação do serviço de água potável e saneamento, deverá colocar as razões de ordem social às de ordem econômica.

Toda autorização, concessão ou permissão que de qualquer forma violar as disposições anteriores deverá ser tornada sem efeito.

2) As águas da superfície, assim como as subterrâneas, com a exceção das pluviais, integradas no ciclo hidrológico, constituem uma recurso unitário, subordinado ao interesse geral, que faz parte do domínio público estatal, como domínio público hidráulico.

3) O serviço público de saneamento e o serviço público de abastecimento de água para consumo humano serão prestados exclusiva e diretamente por pessoas jurídicas estatais.

4) A lei, por três quintos de votos dos membros de cada Câmara, poderá autorizar o fornecimento de água para outro país, quando este estiver desabastecido e por motivos de solidariedade (tradução nossa)²¹.

²¹ El agua es un recurso natural esencial para la vida.

El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.

- 1) La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:
 - a) el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.
 - b) la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.
 - c) el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.
 - d) el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico.

Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto.

2) Las aguas superficiales, así como las subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico.

3) El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales.

Então, o acesso à água potável passou a ser considerado um direito humano fundamental pela Constituição do Uruguai, e visando a efetivação deste direito, o constituinte estabeleceu que a política nacional de água e saneamento deve atuar de forma a conservar e a proteger o meio ambiente, buscando prover uma gestão sustentável dos recursos hídricos, para assim agir solidariamente com as gerações futuras, ou seja, conforme o princípio da equidade intergeracional.

Outro ponto importante a ser destacado é a participação popular nas etapas de planejamento, gestão e controles dos recursos hídricos, a qual visa buscar atender às necessidades de toda a população, pois essa Carta Constitucional estabelece que as questões sociais devam sempre prevalecer sobre as questões econômicas, e que o abastecimento de água potável às comunidades deve ser a primeira prioridade da política nacional de água e saneamento.

4) La ley, por los tres quintos de votos del total de componentes de cada Cámara, podrá autorizar el suministro de agua, a otro país, cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad.

CAPÍTULO IV

A INSERÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS DO MERCOSUL AOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS ESTADOS-MEMBROS

Este capítulo tem por objetivo realizar um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos países do Mercosul, no que tange à incorporação das normas internacionais ambientais, ou seja, investigaremos a forma de incorporação dos tratados e convenções internacionais sobre meio ambiente ao ordenamento pátrio de cada um dos Estados Constituintes do Mercosul, através da análise das suas Cartas Constitucionais.

Então, o foco principal do capítulo é verificação dos procedimentos constitucionais necessários para a internalização das normas de direito internacional ambiental, enfatizando a existência de normas diferenciadas para o processo legislativo de tratados do Mercosul e a hierarquia ocupada pelos tratados e convenções internacionais no âmbito interno de cada país.

4.1 O MERCADO COMUM DO SUL

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) foi criado em 26 de março de 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção pelos seguintes Estados: República Federativa do Brasil, República Argentina, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai.

Wagner Ribeiro lembra que a formação inicial do Mercosul teve a intenção de articular os países do Cone Sul em um bloco de países surgindo em meados da década de 1980, quando o Brasil e a Argentina assinaram acordos para a redução gradual de tarifas alfandegárias:

A inversão de interesses de países até então opositoristas e que se afirmavam mutuamente como inimigos é um dos principais aspectos desse momento vivenciado na América do Sul. A aproximação de dois rivais parecia distender tensões acumuladas ao longo da história. Esperava-se que uma articulação entre esses países resultasse em uma ordem baseada no entendimento e na paz entre os membros do continente sul-americano. Esse quadro favorável permitiu a criação do Mercosul (RIBEIRO, 2008, p. 5).

Os Estados Partes que se uniram para formar o Mercosul partilham de valores que se exprimem em suas sociedades democráticas, pluralistas, defensoras das liberdades fundamentais, dos direitos humanos, da proteção do meio ambiente, e têm ainda como compromissos a consolidação da democracia, a segurança jurídica, o combate à pobreza e o desenvolvimento econômico e social com equidade.

A finalidade primordial desse tratado foi a de promover a integração entre os quatro países, visando acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social, lembrando ainda, no seu texto, da questão ambiental, através da promoção do desenvolvimento sustentável.

Dentre os objetivos iniciais do Tratado de Assunção temos a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum, a adoção de uma política comercial comum, a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e a harmonização de legislações nas áreas pertinentes.

A personalidade jurídica internacional do Mercosul foi instituída em dezembro de 1994, através do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção - o Protocolo de Ouro Preto, o qual estabeleceu a estrutura institucional do Mercosul. Também foram adotados os instrumentos fundamentais da política comercial comum que caracterizam a União Aduaneira.

Com essa nova etapa, os integrantes do bloco visavam atingir um mercado único que gerasse maior crescimento econômico e social, por meio da especialização produtiva, de economias de escala, da complementação comercial e do maior poder negociador com outros blocos ou países.

4.2 O TRATAMENTO DAS QUESTÕES AMBIENTAIS NO MERCOSUL

Como bem lembram, Séguin e Carrera (2001, p. 30) o tema ambiental extrapola os limites territoriais de um país, já que a Natureza não conhece fronteiras políticas. Logo, muitas questões ambientais não podem ser tratadas isoladamente por um único Estado, tendo em vista que o Meio Ambiente é um bem transnacional, patrimônio de todos os seres vivos, das presentes e futuras gerações.

O território do Mercosul abrange 56% do espaço ambiental da América do Sul, o qual abrange uma vasta biodiversidade, fontes energéticas, recursos minerais, possuindo ainda importantes bacias hidrográficas, florestas, zonas costeiras, cerrados, o pampa, o chaco, o pantanal, regiões semidesérticas e montanhas andinas. Diante desta riqueza ambiental, o território é alvo de intenso processo de desenvolvimento, o que torna frequente e presente ameaças aos recursos naturais (SOUZA, 2004).

Em 1980, vários países latino-americanos assinaram o Tratado de Montevidéu, visando instituir a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, da qual faziam parte: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. No artigo 14 do referido tratado, já se anunciava a preocupação com as questões ambientais como podemos ver:

Os países-membros poderão estabelecer, através das regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial. Para esse efeito, levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

Também no Preâmbulo do Tratado de Assunção podemos constatar uma preocupação com a questão ambiental no Mercosul:

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (MERCOSUL, 1991).

Então, vemos que a proposta inicial do Tratado é de aceleração do desenvolvimento econômico, mas sem olvidar das justiça social e ambiental, portanto, não se trata apenas de um acordo econômico, mas também de uma busca por melhorar as condições de vida de seus habitantes.

Sendo assim, buscamos verificar como está se dando a incorporação da legislação internacional do Mercosul ao ordenamento jurídico dos países constituintes, partindo da concepção de que esses são Estados Ambientais e visam à construção de uma sociedade sustentável no âmbito do Mercosul.

Através desse estudo de Direito Internacional Ambiental, busca-se contribuir para a construção de um pensamento crítico sobre a sustentabilidade, pois há a necessidade da inclusão das questões sociais neste debate, conforme afirma Henri Acselrad:

É difícil não perceber que o debate sobre sustentabilidade tem se pautado predominantemente pelo recurso a categorizações socialmente vazias. Ou seja, as noções evocadas costumam não contemplar a diversidade social e as contradições que perpassam a sociedade quando está em jogo a legitimidade de diferentes modalidades de apropriação dos recursos do território. Os diagnósticos e as definições têm se situado no campo técnico, apresentando-se como descolados da dinâmica da sociedade e, conseqüentemente, da luta social (ACSELRAD, 2009, p. 3).

Como bem lembram Séguin e Carrera (2001, p. 30), a Comunidade Internacional tem procurado compor interesses ambientais, através de tratados e convenções, mas está esbarrando na questão doutrinária que defende a autonomia das duas ordens jurídicas - a interna e a internacional.

Uma vez que o processo de globalização está inserindo os aspectos econômicos e ecológicos em um novo quadro político e ideológico, o Direito Internacional não poderá ser excluído do debate ambiental.

Vemos que, internacionalmente, os problemas ambientais oriundos da exploração excessiva dos recursos naturais têm despertado preocupações que extrapolam o tema da preservação da natureza, chegando a alcançar questões relacionadas com a própria sobrevivência humana no Planeta.

Desde a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo da Conferência das Nações Unidas, em 1972, o meio ambiente vem ganhando o reconhecimento mundial de direitos humanos, uma vez que esse é essencial para que os seres

humanos possam gozar dos direitos humanos fundamentais, como o próprio direito à vida.

Norberto Bobbio já defendia a importância dos direitos humanos da chamada terceira geração de direitos: “ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração (...) o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” (BOBBIO, 1992, p. 6).

Atualmente, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2009), a consolidação das gerações de direitos humanos na leitura atual devem ser lidas como dimensões de direitos humanos, pois os mesmos são complementares, interdependentes e indivisíveis, com adaptações regionais e uso, muitas vezes, distorcidos pelas potências ocidentais imperialistas.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, há a necessidade da inclusão do meio ambiente como matéria relativa aos direitos humanos, ainda que a proteção do ser humano e a proteção ambiental tenham sido tratadas até o presente separadamente: “é necessário buscar maior aproximação entre elas, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano” (TRINDADE, 1993, p. 23).

Portanto, faz-se necessária a análise das formas de incorporação das normas internacionais de cada um dos Estados do Mercosul, o que será apresentado no próximo tópico deste Capítulo IV.

4.3 A INSERÇÃO DAS NORMAS DO MERCOSUL NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DOS ESTADOS-MEMBROS

As normas oriundas do Mercado Comum do Sul não se incorporam diretamente aos ordenamentos jurídicos dos países constituintes, necessitando de determinados procedimentos, os quais são estabelecidos pelas Cartas Constitucionais dos países, para que ocorra a internalização dessas normas, conforme nos ensina José Augusto Fontoura Costa:

a vigência e eficácia (quando derivada da validade) internas de normas surgidas em tratados internacionais depende necessariamente de normas secundárias internas sobre a produção do Direito. É o direito nacional que define quando e como as regras ingressam e são excluídas do ordenamento interno, assim como o seu nível hierárquico (COSTA, 1996, p. 147).

Sendo assim, faz-se necessário observarmos como está se dando o reconhecimento dos tratados e normas internacionais oriundos do Mercosul pelo direito interno de cada um dos Estados-Membros. Deisy Ventura (2003) relata a existência de significativas diferenças entre as Cartas Constitucionais dos países do Mercosul, no que tange a esse assunto:

Na hipótese da outorga às instituições do Mercosul de um certo grau de supranacionalidade, reconhecido por todos os Estados-membros, as ordens internas da Argentina e do Paraguai não enfrentariam nenhuma dificuldade de adaptação de seus direitos constitucionais respectivos. Não é o caso do Brasil e do Uruguai (VENTURA, 2003, p. 187).

Portanto, faz-se necessário o destaque dado a esse tema neste capítulo, uma vez que essa dissertação tem como um de seus objetivos a realização de um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos países do Mercosul, no que tange aos mecanismos estatais de incorporação das normas internacionais ambientais.

4.3.1 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico do Brasil

A Constituição Federal de 1988 não estabeleceu um tratamento específico para a incorporação das normas oriundas do Mercosul ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Tratado de Assunção foi firmado após a promulgação da Carta Constitucional. Sendo assim, a incorporação de tais normas se dá de forma idêntica as demais normas de direito internacional.

Para Deisy Ventura (2003), o silêncio sobre a hierarquia das normas foi considerado a 'grande omissão' da Lei Fundamental brasileira, o que deu lugar a uma jurisprudência bastante incômoda para as relações exteriores do país.

Na verdade, a Constituição brasileira não se refere ao Mercosul e, o que é mais grave, não estabelece uma hierarquia entre as normas de origem internacional e de origem interna. Na hipótese de conflito de normas, o direito do Mercosul não encontra na Constituição uma regra específica, tampouco uma regra geral que reconheça sua primazia (VENTURA, 2003, p. 190).

Somente através da Emenda Constitucional n.º. 45 de 2004, a Constituição Federal passou a conferir hierarquia constitucional aos tratados e convenções sobre direitos humanos, estabelecendo que esses passam a ser equivalentes às emendas da Constituição, conforme o § 3º do Art. 5º:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A atual Carta Constitucional reconheceu a importância dos direitos e garantias introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio de tratados internacionais, afirmando que o rol do Art. 5º não é taxativo, conforme o § 2º do referido artigo:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O texto constitucional brasileiro também destacou a integração latino-americana, não somente economicamente, mas também em todas as suas formas: política, social e cultural, conforme o parágrafo único do Art. 4º:

Art. 4º Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Embora o parágrafo acima tenha apenas caráter programático, segundo Deisy Ventura (2003), e conseqüentemente, não gozar de eficácia plena, tal disposição constitucional deve constituir um parâmetro de interpretação das demais normas do ordenamento jurídico, de modo que sempre no sentido favorável à integração latino-americana.

No que tange a competência para a celebração dos tratados, convenções e atos internacionais, a Carta Magna estabeleceu que cabe ao Chefe do Poder Executivo, o Presidente da República, firmá-los, conforme o Art. 84, VIII da Constituição Federal: “Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Porém, para efeito de incorporação ao ordenamento nacional, depende-se da aprovação pelo Poder Legislativo, conforme o Art. 49, I da Constituição Federal: “É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Então, a aprovação pelo Congresso Nacional é uma obrigação constitucional, pela qual todas as normas internacionais devem ser submetidas, antes de serem ratificadas pelo Poder Executivo Federal.

4.3.2 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico da Argentina

A atual Constituição da Argentina, em seu primeiro capítulo - “Declaraciones, derechos y garantías” –, reconheceu a importância dos tratados internacionais para o ordenamento jurídico argentino, ao destacá-los, juntamente com a Constituição e as leis, como a Lei Suprema da Nação, como podemos ver no seu Art. 31:

Art. 31 - Esta Constitución, as leis da Nação que em sua conseqüência forem promulgadas pelo Congresso e os tratados com as potências estrangeiras são a lei suprema da nação, e as autoridades de cada província são obrigadas a cumpri-la, não obstante qualquer disposição em contrário que possuam as leis ou constituições das províncias, com exceção da província de Buenos Aires, os tratados ratificados após o Pacto de 11 de novembro de 1859 (tradução nossa)²².

²² **Art. 31.-** Esta Constitución, las leyes de la Nación que en su consecuencia se dicten por el Congreso y los tratados con las potencias extranjeras son la ley suprema de la Nación; y las autoridades de cada provincia están obligadas a conformarse a ella, no obstante cualquiera disposición en contrario que contengan las leyes o constituciones provinciales, salvo para la

A aprovação de tratados internacionais também foi atribuída ao Congresso, isto é, ao Poder Legislativo, porém, o texto constitucional argentino inovou ao colocar os tratados em hierarquia superior às leis internas, conforme o Art. 75, inc. 22:

Artigo 75 – Corresponde ao Congresso:

22. Aprovar ou rejeitar tratados celebrados com outras nações e organizações internacionais, e acordos com a Santa Sé. Os tratados e acordos têm hierarquia superior às leis (tradução nossa)²³.

A Constituição Nacional da Argentina ainda confere hierarquia constitucional a uma série de tratados, convenções e declarações, estabelecendo que esses devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição, conforme a segunda parte do inc. 22, Art. 75:

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança; sob as condições da sua vigência, têm hierarquia constitucional, não revogam nenhum artigo da primeira parte da presente Constituição e deve ser entendido como complementares dos direitos e garantias reconhecidos. (...) Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, depois de ser aprovado pelo Congresso, requerem o voto de dois terços do total de membros de cada Câmara para desfrutar da hierarquia constitucional (tradução nossa)²⁴.

provincia de Buenos Aires, los tratados ratificados después del Pacto de 11 de noviembre de 1859.

²³ **Art. 75.-** Corresponde al Congreso:

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

²⁴ La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la

Então, além das normas internacionais mencionadas acima, a Constituição Argentina também estabelece a hierarquia constitucional a todos os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, os quais exigem um quórum de dois terços da totalidade dos membros de cada Casa Legislativa para serem aprovados.

O constituinte argentino também estabeleceu, no inc. 23 do Art. 75, como competência do Congresso a promoção de medidas que visem garantir o exercício dos direitos reconhecidos pela Constituição e pelos tratados internacionais sobre direitos humanos:

23. Legislar e promover medidas de ações positivas para assegurar uma igualdad real de oportunidades e de tratamento, e o pleno gozo e ejercicio dos direitos reconhecidos pela Constitución e dos tratados internacionales sobre derechos humanos, em especial para as crianças, mulheres , idosos e pessoas com deficiência (tradução nossa)²⁵.

Outra inovação que o texto constitucional argentino trouxe foi a possibilidade de delegar competência e jurisdição a instituições supranacionais, uma vez que haja reciprocidade e igualdad entre os Estados envolvidos, além do respeito a ordem democrática e aos direitos humanos, visando assim fortalecer os processos de integração entre os mesmos. Por isso, encontramos dentre as competências do Congresso argentino, o inc. 24 do Art. 75:

24. Aprovar tratados de integración que delegar poderes e jurisdicción a organizaciones supranacionales em condições de reciprocidade e igualdad, e que respetem a ordem democrática e aos derechos

Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. (...) Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.

²⁵ 23. Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad.

humanos As normas derivadas em sua conseqüência têm hierarquia superior às leis.

A aprovação desses tratados com países latino-americanos necessitam de uma maioria absoluta do total de membros de cada Câmara. No caso de tratados com outros estados, o Congresso Nacional, com a maioria absoluta dos membros presentes em cada Casa, declarará a conveniência da adoção do tratado e só poderá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada uma das Câmaras, depois de 120 dias do ato declaratório.

A denúncia dos tratados referidos a este inciso, exigirá a aprovação prévia da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Câmara (tradução nossa)²⁶.

Vemos que foi dado destaque aos tratados de integração, os quais recebem hierarquia superior às leis nacionais para dar uma maior estabilidade e segurança jurídica ao processo integrativo.

A Carta Magna argentina também estabeleceu que para aprovação de tratados necessita-se da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada uma das casas legislativas do Congresso Nacional, o processo legislativo para tratados com Estados da América Latina é diferenciado do processo para tratados com os demais Estados, devendo no segundo caso haver um ato declarativo 120 dias antes da aprovação do mesmo.

4.3.3 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico do Paraguai

²⁶ 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes.

La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo.

La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

A Constituição Nacional da República do Paraguai também reconheceu a importância dos tratados, convênios e acordos internacionais para o seu ordenamento jurídico, ao destacá-los no seu Art. 137:

Artigo 137 - Da Supremacia da Constituição

A lei suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, convenções e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis promulgadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de hierarquia inferior, sancionadas em consequência integram o direito positivo nacional na ordem de precedência enunciada (tradução nossa)²⁷.

Sendo assim, o texto constitucional paraguaio estipulou a hierarquia ocupada pelos tratados internacionais no âmbito do seu Direito Interno, os quais são apenas inferiores à Constituição do país, estando hierarquicamente superiores às demais normas do ordenamento jurídico, o que foi novamente reforçado no seu Art. 141:

Artigo 141 - Dos Tratados Internacionais

Os tratados internacionais validamente celebrados, aprovados por lei do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação foram trocados ou depositados, fazem parte do direito interno, com a hierarquia especificada no artigo 137 (tradução nossa)²⁸.

Porém, se forem tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos, estes se equiparam à Constituição, uma vez que o constituinte paraguaio previu para a denúncia dos referidos tratados a exigência da observância dos procedimentos adotados para a realização de emenda constitucional, conforme o Art. 142:

Artigo 142 – Da Denúncia dos Tratados

²⁷ **Artículo 137 - DE LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION**

La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.

²⁸ **Artículo 141 - DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES**

Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137.

Os Tratados internacionais de direitos humanos não podem ser denunciados, se não pelos procedimentos aplicáveis à alteração da Constituição (tradução nossa)²⁹.

Portanto, foi conferida hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos, já os demais tratados seguem as regras dos Arts. 137 e 141, possuindo assim hierarquia inferior à Constituição e superior às leis nacionais.

A Carta Constitucional do Paraguai estabeleceu que a competência para negociar e firmar tratados internacionais cabe ao Presidente da República, conforme o inc. 7 do Art. 238:

Artigo 238 - Dos Deveres e das Atribuições do Presidente da República

São deveres e atribuições de quem exerce a Presidência da República: (...)

7. a gestão de relações exteriores da República. Em caso de agressão externa, e autorização prévia do Congresso, declarar o Estado de Defesa Nacional ou concluir a paz, negociar e firmar tratados internacionais; receber os chefes de missões diplomáticas de países estrangeiros e admitir seus cônsules e designar embaixadores, com consentimento do Senado (tradução nossa)³⁰.

Já o Congresso Nacional é o responsável pela aprovação dos tratados e demais acordos internacionais, conforme o inc. 9 do Art. 202, devendo o projeto de lei da aprovação do tratado ou acordo internacional ter seu início no Senado, como prescreve o Art. 224 da Constituição Nacional do Paraguai:

Artigo 202 – Dos Deveres e Das Atribuições

São deveres e atribuições do Congresso: (...)

9. aprovar ou rejeitar os tratados e outros acordos internacionais assinados pelo Poder Executivo. (...)

Artigo 224 – Das atribuições Exclusivas do Senado

²⁹ **Artículo 142 - DE LA DENUNCIA DE LOS TRATADOS**

Los tratados internacionales relativos a los derechos humanos no podrán ser denunciados sino por los procedimientos que rigen para la enmienda de esta Constitución.

³⁰ **Artículo 238 - DE LOS DEBERES Y DE LAS ATRIBUCIONES DEL PRESIDENTE DE LA REPUBLICA**

Son deberes y atribuciones de quien ejerce la presidencia de la República: (...)

7. el manejo de las relaciones exteriores de la República. En caso de agresión externa, y previa autorización del Congreso, declarar el Estado de Defensa Nacional o concertar la paz; negociar y firmar tratados internacionales; recibir a los jefes de misiones diplomáticas de los países extranjeros y admitir a sus cónsules y designar embajadores, con acuerdo del Senado.

São atribuições exclusivas do Senado:

1. iniciar a consideração dos projetos de lei relativos à aprovação de tratados e acordos internacionais (tradução nossa)³¹.

Assim como a Constituição Argentina, a Carta Magna do Paraguai admite o estabelecimento de uma ordem jurídica supranacional, desde que haja condições de igualdade entre os Estados envolvidos, logo, há a possibilidade de delegação da soberania a organizações supranacionais, conforme o seu art. 145:

Artigo 145 - Da Ordem Jurídica Supranacional

A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional para garantir a observância dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural.

Tais decisões só poderão ser tomadas pela maioria absoluta de cada Casa do Congresso (tradução nossa)³².

4.3.4 A Inserção das Normas do Mercosul no Ordenamento Jurídico do Uruguai

Por último, vejamos o texto constitucional uruguaio, o qual estabeleceu que a arbitragem ou outro meio pacífico de solução deve ser adotado em casos de litígios decorrentes dos tratados internacionais, conforme o Art. 6º:

Artigo 6º - Nos tratados internacionais celebrados pela República propondrá a cláusula de que todas as diferenças que possam surgir

³¹ **Artículo 202 - DE LOS DEBERES Y DE LAS ATRIBUCIONES**

Son deberes y atribuciones del Congreso: (...)

9. aprobar o rechazar los tratados y demás acuerdos internacionales suscritos por el Poder ejecutivo. (...)

Artículo 224 - DE LAS ATRIBUCIONES EXCLUSIVAS DE LA CAMARA DE SENADORES

Son atribuciones exclusivas de la Cámara de Senadores:

1. iniciar la consideración de los proyectos de ley relativos a la aprobación de tratados y de acuerdos internacionales.

³² **Artículo 145 - DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL**

La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural.

Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso.

entre as partes contratantes serão resolvidas por arbitragem ou outros meios pacíficos. A República buscará a integração social e econômica dos Estados Latino-americanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas. Também tenderá a efetiva complementação de seus serviços públicos (tradução nossa)³³.

A Constituição da República do Uruguai reconheceu a importância da integração social e econômica com os países latino-americanos, porém, não estabeleceu um tratamento diferenciado para a incorporação das normas oriundas do Mercosul, assim como, não definiu a hierarquia a ser ocupada por essas normas internacionais.

Quanto à competência para a celebração de tratados internacionais, a Carta Constitucional uruguaia estabeleceu que cabe ao Presidente da República subscrevê-los, porém, para efeito de incorporação ao ordenamento nacional, depende-se da aprovação pelo Poder Legislativo, conforme o Art. 168:

Artigo 168 - O Presidente, atuando com o Ministro ou Ministros respectivos, ou com o Conselho de Ministros, corresponde: (...)
20) Concluir e assinar tratados, necessitando para ratificá-los a aprovação do Poder Legislativo (tradução nossa)³⁴.

Assim sendo, é necessário que a Assembléia Geral do país, isto é, o Poder Legislativo Nacional, o qual é composto por duas Câmaras: uma de Representantes e outra de Senadores, aprove os tratados internacionais da Nação para que ocorra a incorporação desses ao direito pátrio, conforme determina o Art. 85, Inc. 7º da Constituição do Uruguai.

Artigo 85 - À Assembléia Geral compete:
7) declarar a guerra e aprovar ou reprová-la por maioria absoluta de votos dos membros de cada Câmara, os tratados de paz, aliança, comércio e convenções ou contratos de qualquer natureza que

³³ Artículo 6º.- En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos.

³⁴ Artículo 168.- Al Presidente de la República, actuando con el Ministro o Ministros respectivos, o con el Consejo de Ministros, corresponde: (...) 20) Concluir y suscribir tratados, necesitando para ratificarlos la aprobación del Poder Legislativo.

celebre o Poder Executivo com potências estrangeiras (tradução nossa)³⁵.

Então, a inserção das normas derivadas do Mercosul ao ordenamento jurídico uruguaio obedece ao mesmo rito previsto para as demais normas de direito internacional, uma vez que a Carta Magna do Uruguai não dispensou um tratamento diferenciado às referidas normas.

³⁵ Artículo 85.- A la Asamblea General compete:

7º) Decretar la guerra y aprobar o reprobado por mayoría absoluta de votos del total de componentes de cada Cámara, los tratados de paz, alianza, comercio y las convenciones o contratos de cualquier naturaleza que celebre el Poder Ejecutivo con potencias extranjeras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação, *Aspectos Sócio-Jurídicos da Sustentabilidade no Âmbito do Mercosul: Reflexões sobre a Educação Ambiental Transformadora e o Estado Ambiental*, teve como enfoque a análise da questão da sustentabilidade, a qual tem sido um dos mais importantes temas dos Estados de Direito Contemporâneos, tanto que esses vêm sendo chamados pelos doutrinadores de: Estado Ambiental, Estado Constitucional Ecológico, Estado Socioambiental de Direito, Estado de Direito Ambiental, Estado de Bem-Estar Ambiental, dentre outras denominações, devido à importância dada às questões ambientais, na atualidade, pelos Estados.

Nossa pesquisa destinou-se ao estudo da sustentabilidade no âmbito do Mercosul, então, esse tema foi abordado a partir de perspectivas críticas, evidenciando-se assim a necessidade de transformação do atual paradigma da Sociedade Global do Risco, o qual vem sendo marcado por riscos permanentes de desastres e catástrofes ambientais em nível mundial, que ameaçam a vida de todas as espécies no Planeta.

Vimos que a sustentabilidade possui diversas dimensões: ambiental, econômica, social, cultural, política, espacial, etc., que precisam ser respeitadas para que se possa construir uma sociedade sustentável, a qual respeite à diversidade cultural, a busca por justiça social, a promoção de relações produtivas coletivistas e autogestionárias, a preservação ambiental, o equilíbrio ecossistêmico e o fortalecimento de instituições democráticas.

Desse modo, o objetivo geral dessa dissertação que foi de “contextualizar a sustentabilidade na atual sociedade global do risco, reconhecendo a importância da Educação Ambiental Transformadora para uma efetiva consolidação do Estado Ambiental” foi alcançado, uma vez que trabalhamos com uma Educação Ambiental que pode ser qualificada como Transformadora, Popular, Crítica, Problematicadora, Emancipatória, enfim, que visa realizar uma efetiva transformação social na sociedade de risco, através do fortalecimento dessa nova formação dos Estados Contemporâneos, a qual tem como uma das suas principais missões a estruturação

de marcos legais da atividade econômica, dirigindo-a e ajustando-a aos princípios constitucionais e oriundos dos tratados internacionais, visando obter um real desenvolvimento socioambiental.

Para isso, defendemos a necessidade de uma mudança radical dos padrões de consumo e relacionamentos com o meio ambiente, através de ações críticas, emancipatórias e participativas, as quais somente são possibilitadas por uma educação ambiental comprometida com a sustentabilidade em todas as suas dimensões. Acreditamos que somente através de uma Educação Ambiental Crítica é possível caminhar para esse processo de sensibilização ambiental, que possibilite a emergência de um novo paradigma, diferentemente do atual da Sociedade Global do Risco.

A Educação Ambiental deve possibilitar uma ação política, com a finalidade de formar cidadãos comprometidos com a sustentabilidade, enfim, que sejam responsáveis pelo mundo em que habitam. Logo, a Educação Ambiental deve contribuir para o fortalecimento da mobilização e participação social nos processos de tomada de decisão para que assim construamos um efetivo Estado Ambiental, o qual insira de forma democrática os valores necessários à manutenção de todas as formas de vida.

O objetivo específico da pesquisa de “analisar o tratamento constitucional dado ao Meio Ambiente nas Cartas Magnas dos países constituintes do Mercosul” também foi atingido, cumprindo-se com a sua finalidade, pois essa análise possibilitou conhecer os principais aspectos constitucionais relacionados à sustentabilidade trazidos pelos constituintes de Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Assim, podemos observar que todas as Constituições dos Estados-Membros do Mercosul objetivam estabelecer um Estado Ambiental, uma vez que estabelecem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõem a seus cidadãos o dever de preservá-lo, demonstrando assim que a preocupação com as questões ambientais deve estar presente em todas as ações humanas.

Então, através da pesquisa realizada, podemos afirmar que esse modelo de Estado, já pode ser considerado um paradigma em construção, uma vez que tanto no âmbito interno de cada um dos países, como internacionalmente, podemos constatar a crescente preocupação com a questão ambiental, a qual sempre no

sentido da prevenção dos riscos ambientais e buscando-se eliminar qualquer efeito danoso ao meio ambiente.

Cumprir destacar aqui a importância dos seguintes direitos relacionados com a sustentabilidade e que devem estar no cerne da atuação dos Estados Ambientais: o direito à informação ambiental; o direito de participação popular; e o direito ao acesso à Justiça; somente com uma educação ambiental emancipatória conseguiremos a plena efetividade desses direitos.

Quanto ao tratamento constitucional do meio ambiente, os países do Mercosul encontram-se em uma posição bem razoável, uma vez que as Cartas Constitucionais estão bem estruturadas, possibilitando aos países terem uma base legal capaz de assegurar a proteção ambiental.

Porém, as normas constitucionais estabelecidas ainda não garantiram a transformação da atual Sociedade Global do Risco, a qual deve dar-se através de um processo de conscientização ambiental oriundo de uma Educação Ambiental Transformadora com vontade política para a mudança social, somente assim tornaremos realidade o paradigma de sociedades sustentáveis.

Outro objetivo específico alcançado foi o de “realizar um estudo comparativo entre os sistemas jurídicos dos países desse bloco econômico, no que tange à incorporação das normas internacionais ambientais”, uma vez que investigamos a forma de incorporação dos tratados e convenções internacionais sobre meio ambiente ao ordenamento pátrio de cada um dos Estados Constituintes do Mercosul, através da análise das suas Cartas Constitucionais, demonstrando-se assim os procedimentos constitucionais necessários para a internalização de tais normas.

Através desse estudo identificamos que apenas a Constituição Argentina estabeleceu normas diferenciadas para o processo legislativo de tratados com Estados da América Latina. Quanto à hierarquia ocupada pelos tratados e convenções internacionais no âmbito interno de cada país, além da Argentina, o Paraguai também estabeleceu a essas normas hierarquia superior às demais do ordenamento jurídico, já o Brasil e o Uruguai silenciaram a respeito desse assunto.

Porém, no que tange aos tratados sobre os direitos humanos, Argentina, Brasil e Paraguai concederam hierarquia constitucional a essas normas, resultando assim um grande avanço constitucional para as questões ambientais, pois a proteção ao meio ambiente deve ser considerada como matéria de direitos

humanos, uma vez que o ambiente é fundamental para todas as formas de vida, e este estando afetado, certamente atingirá outros direitos fundamentais do homem.

Sendo assim, deve prevalecer o entendimento de que os tratados e convenções sobre meio ambiente devem receber o mesmo tratamento das normas sobre direitos humanos, visando-se assim uma maior proteção às questões ambientais, as quais devem ser tratadas de modo a promover o desenvolvimento humano e social, buscando-se assim uma harmonia entre a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

Por ora concluindo, após a análise de importantes aspectos sócio-jurídicos da sustentabilidade no âmbito do Mercosul, como o constitucionalismo ambiental e o tratamento dado as normas internacionais ambientais pelos países do Mercosul, vemos a necessidade de uma Educação Ambiental Crítica para que possamos fortalecer o Estado Ambiental, e assim, modificar o atual paradigma da Sociedade Global do Risco.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Sustentabilidade e Articulação Territorial do Desenvolvimento Brasileiro.** Disponível em: http://www.unisc.br/cursos/pos_graduacao/mestrado/desreg/seminarios/anais_sidr2004/conferencias/02.pdf Acesso em: 15 jun. 2009.

ADEODATO, João Maurício. **Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito.** Disponível em: http://www.planejamentotributario.ufc.br/artigo_Bases_Metodologia_Pesquisa_em_Direito.pdf Acesso em: 15 jun. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

AQUINO, Rubim Santos Leão. Nivaldo Jesus Freitas de Lemos. Oscar Guilherme Phal Campos Lopes. **História das Sociedades Americanas.** Rio de Janeiro: Record, 2007.

ARGENTINA. Constituição (1994). Promulgada em 22 de agosto de 1994. Santa Fé. Disponível em: <http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php> Acesso em: 10. fev. 2010.

BACHMANN, Lía. **La Educación Ambiental en Argentina, Hoy.** Disponível em: http://www.me.gov.ar/curriform/publica/marco_ed_ambiental.pdf Acesso em: 04. fev. 2011.

BECK, Ulrich. **La Invención de lo Político.** Buenos Aires: FCE, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica.** Pelotas: Delfos, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10. fev. 2010.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum**: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Ginez Leopoldo Rodrigues de. **Globalização e Trabalho na Sociedade de Risco**. Disponível em: www.upf.br/cepeac/download/rev_n26_2006_art6.pdf. Acesso em 25. set. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. "**Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada**". In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais: estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAPELLA, Vicente B. **Ecologia**: de las razones a los derechos. Granada: Ecorama, 1994.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **O revelar da consciência ambiental para a sentença judicial transformadora como forma de efetividade processual**. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Universidade Federal de Rio Grande, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental. Rio Grande, 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. **Regulação Constitucional e Risco Ambiental**. Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, v. 12, p. 13-31, 2008.

CARVALHO, Isabel Cristina. **Educação, meio ambiente e ação política**. In: ASCELARD, Henry. (Org) **Meio Ambiente e Democracia**. Rio de Janeiro: IBASE, 1992.

CARVALHO, Isabel Cristina; GUIMARÃES, Leandro Basso; SCOTTO, Gabriela. **Desenvolvimento Sustentável**. Petrópolis: Vozes, 2007.

CORONIL, Fernando. **Natureza do Pós-Colonialismo do Eurocentrismo ao Globocentrismo**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org.) CLACSO, Buenos Aires. 2005.

COSTA, José Augusto Fontoura. Aplicabilidade Direta do Direito Supranacional. In: CASELLA (Org.). **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul**. São Paulo: LTR, 1996.

CRESPO, Eliseo Talancha. **Hacia un Estado Ambiental de Derecho**. Disponível em: <http://www.ellitoral.com/index.php/diarios/2010/07/01/opinion/OPIN-05.html>
Acesso em: 02. ago. 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIEGUES, A . C. S. **Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis: da crítica dos modelos aos novos paradigmas**. In: Diegues, A . C. S. Ecologia humana e planejamento em áreas costeiras. São Paulo: NUUPAUB, 1996.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do Outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Petrópolis: Vozes, 1993.

ESTADES, Naína Pierri. **La Educación Ambiental en Uruguay: Límites y Desafíos**. Disponível em: http://www.universidadur.edu.uy/retema/archivos/Pierri_Edambiental.pdf
Acesso em: 02. abr. 2010.

FARIA, José Henrique de. **Por uma Teoria Crítica da Sustentabilidade**. In: NEVES, Lafaiete Santos (org.). **Sustentabilidade: Anais de textos selecionados do V Seminário sobre Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

FOLADORI, Guillermo. **O Capitalismo e a Crise Ambiental**. Disponível em: http://www.ufcg.edu.br/~raizes/artigos/Artigo_42.pdf
Acesso em: 02. jul. 2009.

GADOTTI, Moacir. **Os Mestres de Rousseau**. São Paulo: Cortez, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2008.

GIUFFRÉ, Lidia; FORMENTO, Susana; RATTO, Silvia. **Transversalidad de conceptos de Educación Ambiental para un Desarrollo Sostenible presentes en la legislación argentina.** Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/pdf/cds/v25n1/v25n1a09.pdf> Acesso em: 03. jul. 2011.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** Campinas: Papirus, 1990.

GUIVANT, Julia S. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia.** Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm> Acesso em 25. set. 2010.

_____. **A trajetória das análises de risco: da periferia ao centro da teoria social.** Revista de Informações Bibliográficas – ANPOCS, n. 46, p. 3 – 38, 1998.

HERNÁNDEZ, Javier Gonzaga Valencia. **Estado Ambiental, Democracia y Participación Ciudadana en Colombia a partir de la Constitución de 1991.** Disponível em: http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas4-2_10.pdf Acesso em 15. set. 2009.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Identidades da Educação Ambiental Brasileira.** Brasília: MMA, 2004.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental.** São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Saber Ambiental.** Petrópolis, Rio Janeiro: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em Direito Ambiental.** Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

_____. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOUREIRO, Carlos Frederico. B.; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronal Souza de; (orgs.). **Educação Ambiental: Repensando o espaço da cidadania.** São Paulo: Cortez, 2008.

LOUREIRO, Carlos Frederico. B. **A questão ambiental no pensamento crítico: natureza, trabalho e educação.** Rio de Janeiro: Quartet, 2007.

_____. **Sociedade e Meio Ambiente: a educação ambiental em debate.** São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental.** São Paulo: Cortez, 2006.

LOURENÇO, Suzana Cristina; TRAMULLAS, Maria Teresa Escalas. **La educación ambiental bajo la visión de los sistemas no-formales e informales de formación educativa en una comunidad de asentados rurales del MST, Itapeva, Brasil.** Disponível em: http://www.magrama.gob.es/es/ceneam/recursos/documentos/tendencias_paginas182_196_tcm7-13592.pdf Acesso em: 08. dez. 2011.

LÖWY, Michael. **Ecologia e socialismo.** São Paulo: Cortez, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção,** 1991

MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto,** 1994.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

_____. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde.** São Paulo: Hucitec, 2004.

MOLON, S.I. As contribuições de Vygotsky na formação de educadores ambientais. In: LOUREIRO, C.F.B.; LAYRARGUES, P.P.; CASTRO, R.S. (Orgs.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico.** São Paulo: Cortez, 2009.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O Mito do Desenvolvimento Sustentável**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.

NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. **A Incorporação das Normas do MERCOSUL aos Ordenamentos Jurídicos dos Estados-membros**. Curitiba: Juruá, 2006.

NEVES, Lafaiete Santos (org.). **Sustentabilidade**: Anais de textos selecionados do V Seminário sobre Sustentabilidade. Curitiba: Juruá, 2011.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Piaget, 1997.

PARAGUAI. Constituição (1992). **Constitución Nacional del Paraguay**. Disponível em: http://www.senado.gov.py/constitucion_nacional.php. Acesso em: 10. fev. 2010.

PORTANOVA, Rogério. "**Qual o papel do Estado no século XXI**: Rumo ao Estado de Bem-estar Ambiental". In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

PORTO - GONÇALVES, Carlos Walter. **A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **O Desafio Ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. **Os Descaminhos do Meio Ambiente**. São Paulo: Contexto, 1993.

PUREZA, José Manuel. **Tribunais, Natureza e Sociedade**: o direito do ambiente em Portugal. Centro de Estudos Judiciários: Lisboa, 1996.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org.) CLACSO, Buenos Aires. 2005.

REIGOTA, Marcos. **Meio Ambiente e Representação Social**. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **O que é educação Ambiental.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Aquífero Guarani: gestão compartilhada e soberania.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142008000300014&script=sci_arttext Acesso em 14. mai. 2010.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. **Relações Internacionais Federativas no Brasil.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/07.pdf> Acesso em 10. mar. 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental.** v. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RUIZ, Jaime García. **Desarrollo Sustentable e Integración para América Latina y el Caribe.** In: SOLER, Antônio Carlos Porciúncula (org.). A Cidade Sustentável e o Desenvolvimento Humano na América Latina: temas e pesquisas. Rio Grande: FURG, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: Includente, Sustentavel, Sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma Nova Cultura Política.** São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

_____. **Para um Novo Senso Comum: a Ciência, o Direito e a Política na Transição Paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2001.

_____. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós- modernidade.** São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÉGUIN, Elida e CARRERA, Francisco. **Planeta Terra Uma Abordagem de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOLER, Antônio Carlos Porciúncula (org.). **A Cidade Sustentável e o Desenvolvimento Humano na América Latina**: temas e pesquisas. Rio Grande: FURG, 2009.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **Harmonização de Leis Ambientais nos Dez Anos de Mercosul**. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=665 Acesso em 08. jun. 2010.

_____. **O Direito e os Impactos Ambientais do Mercosul**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/7073/6640> Acesso em: 08. jun. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

URUGUAI. Constituição (1967). **Constitución de la República**. Disponível em: <http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const934.htm>. Acesso em: 10. fev. 2010.

VARGAS, Liliana Angel. **Educação Ambiental: a base para uma ação político/transformadora na sociedade**. Disponível em: www.remea.furg.br/edicoes/vol15/art06.pdf Acesso em 27. ago. 2009.

VELASCO, Sirio Lopez. **Introdução à Educação Ambiental Ecomunitarista**. Rio Grande: Ed. da FURG, 2008.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União européia**: os desafios de uma associação inter-regional. Barueri: Manole, 2003.

VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **Análise Crítica da Globalização Neoliberal**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Cooperativismo**: nova abordagem sócio-jurídica. Curitiba: Juruá, 2002.